



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LEILANE DE OLIVEIRA SOUZA**

**IMPACTOS JURÍDICOS DA LEI N. 13.641/2018 NO ÂMBITO  
DE PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE  
VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Salvador  
2018

**LEILANE DE OLIVEIRA SOUZA**

**IMPACTOS JURÍDICOS DA LEI N. 13.641/2018 NO ÂMBITO  
DE PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE  
VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em  
Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal  
da Bahia, como requisito para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Misael Neto Bispo da França

Salvador  
2018

**LEILANE DE OLIVEIRA SOUZA**

**IMPACTOS JURÍDICOS DA LEI N. 13.641/2018 NO ÂMBITO  
DE PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE  
VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Misael Neto Bispo da França – Orientador \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia

Thaize de Carvalho Correia – \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado – \_\_\_\_\_  
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,  
São Paulo, Brasil.  
Universidade Federal da Bahia

*À minha mãe, meu pai e minha irmã.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente acredito ser importante ressaltar o quanto eu sou grata a minha mãe e ao meu pai, que me oportunizaram a conclusão do curso, podendo neste momento apresentar este trabalho. Foi um período de muito esforço, meu e deles, e sem dúvida sem o aparato familiar que SEMPRE tive, nada disso seria possível.

Agradeço a minha irmã, que apesar de não saber nada de ABNT para me ajudar, sempre se preocupava em me lembrar que a série de TV mais importante que eu precisava assistir se chamava TCC 2. Agradeço-a também por, juntamente com Bruno Miaus (meu irmão), me acordar cedo para escrever.

Meus agradecimentos também a Diogo, que suportou (quase) sem reclamar o meu sumiço durante o tempo em que redigi este trabalho, além de frequentemente ter me dando força “ead” e me incentivado a continuar firme, pois o resultado chegaria – e chegou.

Tenho que agradecer a todos os meus amigos pelo apoio emocional, e em especial a Thi que foi minha professora de inglês. O agradecimento especial também é válido aos amigos da FDUFBA, que promoveram espaços de discussão e tirada de dúvidas, além de afeto, companheirismo, amizade e apoio nos momentos em que mais precisei.

Aponto e agradeço também a generosidade dos meus queridos amigos da CODESAL, os quais me estenderam a mão neste momento de tantos percalços. O apoio que recebi deles, principalmente por terem me proporcionado tempo hábil para escrever, foi essencial para a conclusão deste trabalho.

Agradeço ainda a meu orientador, que mesmo sem me conhecer inicialmente, e tendo eu perdido alguns dos nossos prazos, me acolheu e me auxiliou durante este processo.

Por fim, assim como o Snoop Dogg (ou Snoop Lion), eu agradeço a mim! Pelo esforço em finalizar este trabalho que representa a conclusão desse complicado curso, e também por ter me debruçado sobre um tema tão relevante para nossa sociedade, que infelizmente não é debatido e estudado o suficiente, e que para mim tem uma importância ímpar.

Opiniões sexistas e racistas não são invenções de indivíduos ou grupos de pesquisa; são suposições amplamente sustentadas por instituições e pela sociedade como um todo que, antes do surgimento de feminismos e anti-racismos [sic], pareciam perfeitamente naturais para quase todo mundo.

Sandra Harding  
(Gênero, democracia e filosofia da ciência)

SOUZA, Leilane de Oliveira. **Impactos Jurídicos da Lei n. 13.641/2018 no âmbito de proteção da mulher em situação de violência: uma análise à luz da criminologia feminista**. 2018. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## **RESUMO**

O presente trabalho visa estudar quais são e quais poderão ser as consequências da edição da Lei nº 13.641/2018, que trata da criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência, no âmbito de proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A análise tentará esclarecer se a forma adotada pelo legislador brasileiro de 2018 é a mais eficaz no combate à violência doméstica e familiar, de forma a erradicar a sua ocorrência. Bem assim, se buscará compreender em que medida essa nova legislação pode auxiliar no cumprimento deste objetivo. Para tanto, será feita uma análise do processo contínuo de desqualificação ao qual as mulheres foram historicamente submetidas, tanto na esfera privada, quanto na pública, e como se comportou o sistema penal diante disso. Após, será feita uma análise das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro que buscam minimizar a ocorrência de violência de gênero, e por fim, será feito um estudo de alguns casos concretos, verificando quais as teorias aventadas pelos estudiosos do tema são aplicáveis a legislação em comento.

Palavras-chave: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; LEI MARIA DA PENHA; MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA; CRIME DE DESCUMPRIMENTO.

SOUZA, Leilane de Oliveira. **Legal Impacts of Law n. 13.641/2018 in the context of the protection of women in situations of violence: an analysis in the light of feminist criminology.** 2018. 69 pp. Monography (Law Degree) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## **ABSTRACT**

The present work aims to study which are the current and the possibly future consequences of publication of the Law 13.641/2018 that deals with criminalization of non-compliance with urgent protective measures, in the context of protection of women in domestic and family violence situation. The analysis will try to elucidate if the form of the law adopted by the Brazilian legislator of 2018 is the most efficient in the fight against domestic and family violence, in order to eradicate its occurrence, so, this study will seek to understand how this new legislation can help to achieve this goal. In this purpose, an analysis of the continuous disqualification process in which women have historically been subjected will be made, in both the private and public spheres, and how the penal system behaved in this regard. Then, an analysis of the norms existing in the Brazilian legal system that seeks to minimize the occurrence of gender violence will be made and, finally, a study of real cases will be done verifying which theories, advanced by experts in the subject, are applicable to the legislation in question.

Keywords: VIOLENCE AGAINST WOMEN; MARIA DA PENHA LAW; URGENT PROTECTIVE MEASURES; CRIME OF DISPLACEMENT.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>CF</b>	<b>Constituição Federal</b>
<b>CP</b>	<b>Código Penal</b>
<b>CPP</b>	<b>Código de Processo Penal</b>
<b>HC</b>	<b>Habeas Corpus</b>
<b>LMP</b>	<b>Lei Maria da Penha</b>
<b>TJDFT</b>	<b>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</b>
<b>TJBA</b>	<b>Tribunal de Justiça do Estado da Bahia</b>
<b>TJMT</b>	<b>Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso</b>
<b>TJSP</b>	<b>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</b>
<b>STJ</b>	<b>Superior Tribunal de Justiça</b>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>O FEMINISMO E A CRIMINOLOGIA</b> .....	13
2.1	A APLICAÇÃO DO PARADIGMA DE GÊNERO NO ÂMBITO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E O ESTUDO DOS TIPOS DE CRIMINOLOGIA .....	16
2.2	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA .....	22
<b>3</b>	<b>NORMAS RELEVANTES AO ESTUDO</b> .....	30
3.1	A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.....	30
3.2	ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.....	31
<b>3.2.1</b>	<b>O caso de Maria da Penha Maia Fernandes</b> .....	33
<b>3.2.2</b>	<b>A influência da Lei Orgânica nº 01/2004 na elaboração da Lei Maria da Penha</b> .....	34
3.3	A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	36
<b>3.3.1</b>	<b>A criação da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio)</b> .....	37
<b>3.3.2</b>	<b>A importância da edição da Lei nº 13.505/2017</b> .....	40
<b>3.3.3</b>	<b>A criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência (Lei nº 13.641/2018)</b> .....	42
<b>4</b>	<b>O QUE ESPERAR DA LEI Nº 13.641/2018</b> .....	46
4.1	APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.641/2018 PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....	47
<b>4.1.1</b>	<b>Aplicação da Lei nº 13.641/2018: Caso nº 01</b> .....	47
<b>4.1.2</b>	<b>Aplicação da Lei nº 13.641/2018: Caso nº 02</b> .....	49
<b>4.1.3</b>	<b>Aplicação da Lei nº 13.641/2018: Caso nº 03</b> .....	51
4.2	TEORIAS APLICÁVEIS AOS CASOS ANALISADOS .....	52
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	60
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde e à segurança devem ser plenamente assegurados a todos os cidadãos, conforme previsto no artigo 6º, da Constituição Federal (CF). Esses direitos são intitulados como direitos fundamentais sociais, e assim como todos os direitos fundamentais, eles estão lastreados no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Como será visto no decorrer deste trabalho, as mulheres historicamente tiveram poucos espaços de fala, possuindo apenas uma posição secundária em todas as esferas da sociedade. Para que fosse possível conquistar os espaços hoje ocupados e tornar-se um indivíduo titular de direitos e deveres perante a sociedade, as mulheres enfrentaram diversas lutas, que até os tempos atuais são travadas diariamente.

Entre os direitos conquistados, encontra-se a Lei nº 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha (LMP), que passou a garantir para as mulheres a proteção específica às suas “oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”, conforme texto expresso do artigo 2º da Lei nº 11.340/2006. Além disso, no artigo 3º, do mesmo diploma legal, encontram-se elencados os direitos fundamentais inerentes à mulher enquanto sujeito de direitos, dentre os quais são os mais relevantes ao presente estudo o direito à vida, à segurança, à saúde, ao acesso à justiça, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dessa maneira, havendo qualquer tipo de desrespeito aos ditames legais e constitucionais quanto aos direitos da mulher, como ocorre em situações de violência doméstica e familiar, se faz necessário que o Estado intervenha diretamente na vida do cidadão, fazendo valer as sanções previstas para o combate e prevenção de situações de violência. Essa intervenção pode ocorrer de forma direta, pela atuação das forças policiais e do Poder Judiciário, e pode também se dar de maneira indireta, através do Poder Legislativo, com a criação de dispositivos legais que tenham a finalidade de evitar a ocorrência das situações de violência.

O presente estudo busca analisar o atual sistema de proteção às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar – ou potencialmente se

encontrarão – dando vistas ao panorama legislativo existente e os seus efeitos no plano fático. Mais precisamente, será realizada uma análise da Lei nº 13.641/2018, que inseriu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, criminalizando a conduta de descumprir medidas protetivas de urgência impostas.

O problema que se apresenta se refere a quais serão os desdobramentos da criminalização de uma conduta tão recorrente como o descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas no contexto de violência doméstica e familiar.

Se trata de uma temática que deve ser tratada com a importância que representa para a sociedade, seja do ponto de vista da tentativa de repressão da reiteração delitiva – o que minimiza a continuidade do ciclo de violência –, seja pela possível dificuldade de aplicação dessa nova lei penal a vista da deficiência de recurso humano para o processamento desses novos inquéritos e processos que se iniciarão.

Uma das hipóteses que determinaram o percurso do estudo é de que a introdução da Lei nº 13.641/2018 não trará benefícios no tocante à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar em razão de se tratar de uma lei que busca regular uma das consequências da violência e não uma de suas causas. O oposto a esta hipótese também serviu com pilar para o estudo, que seria a ideia de que a edição da Lei em comento buscou demonstrar à sociedade por mais uma vez que a violência de gênero não será tolerada, defendendo que o Brasil precisa caminhar para igualdade de gênero sem discriminações de qualquer tipo, o que geraria uma maior efetividade da Lei Maria da Penha em seu aspecto preventivo.

O objetivo geral deste estudo é verificar se a criminalização de uma conduta tão recorrente como o descumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar vai auxiliar na efetividade da Lei Maria da Penha no tocante ao âmbito de proteção das mulheres em situação de violência, neste caso, alcançado através da redução das referidas condutas delituosas.

Especificamente, tem-se como objetivo compreender quais serão as modificações, e em que medida elas se darão, com a inserção da Lei nº 13.641/2018 no ordenamento jurídico. Além disso, busca-se compreender qual a contribuição de uma nova legislação como essa no tocante à prevenção da ocorrência de violência doméstica e familiar, e também de violência de gênero como um todo.

Para tanto, será realizado um estudo descritivo-explicativo, utilizando-se da abordagem qualitativa sobre os fundamentos que levaram a criação de um conjunto de leis que versam sobre a proteção da mulher contra a violência de gênero. A análise perpassará pelo conceito de paradigma de gênero, abordando os vários tipos de criminologia, tomando como marco teórico deste trabalho a Criminologia Feminista, com todos os aspectos históricos, sociais, científicos e políticos que tornam as mulheres o alvo da discriminação, e, conseqüentemente, da violência de gênero.

O estudo ocorrerá pela realização de revisão bibliográfica sobre o tema, com a utilização de dados e informações coletados em artigos publicados em revistas, periódicos, *sites* e eventos jurídicos, além de consulta à jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, e a doutrina sobre a temática. Além disso, será feita uma análise das normas mais importantes que tratam do tema, a exemplo da Convenção de Belém do Pará e da Lei do Femicídio, entre outras, com o apontamento da função e das conseqüências de cada uma delas no contexto atual de proteção às mulheres.

Por fim, serão analisados casos reais de aplicação da Lei nº 13.641/2018, com a finalidade de verificar como tem se comportado os Tribunais brasileiros diante da nova legislação. Bem assim, serão correlacionados aos casos apresentados as teorias mais importantes que versam sobre o tema ora discutido.

## 2 O FEMINISMO E A CRIMINOLOGIA

A posição ocupada pelas mulheres nos dias atuais é muito distinta do que já foi. Diversas lutas foram travadas para permitir o nível de empoderamento e a conquista dos espaços hoje ocupados por mulheres. No entanto, apesar dos avanços, a sociedade continua presa a uma ideologia patriarcal<sup>1</sup> que diferencia os papéis exercidos por homens e mulheres.

Não à toa, ainda é possível se ver diante de inúmeros casos de diferença salarial entre pessoas de gêneros distintos ocupantes do mesmo cargo. Há também uma minoria de mulheres ocupando determinados postos de trabalho, principalmente os de alto nível e poder de decisão. Um grande exemplo disso, é a baixa ocupação por mulheres dos postos de chefes de departamentos de ciências naturais, matemática e engenharia nas universidades, ou as posições de topo nas agências e organizações políticas internacionais relacionadas a ciência e tecnologia<sup>2</sup>. Bem assim é a quantidade de mulheres ocupando os cargos políticos do Brasil, o qual temos como exemplo a Câmara de Deputados, que conta com apenas 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) dos seus assentos ocupados por mulheres<sup>3</sup>.

Tudo isso acima tratado demonstra que grande parte da sociedade ainda possui uma ideia de que a mulher deve ocupar uma posição secundária, independentemente da competência que ela possua e da posição que ela efetivamente ocupe na sociedade. Os inúmeros casos de violência de gênero de todos tipos e formas ocorridos no Brasil<sup>4</sup> corroboram com este entendimento. Outro exemplo bastante ilustrativo se refere a anterior Presidenta da República Dilma Rousseff.

---

<sup>1</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6., nov. 2006. Disponível em:

<[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=61408](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61408)>. Acesso em: 06 nov. 2018.

<sup>2</sup> HARDING, Sandra. **Gênero, democracia e filosofia da ciência**. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2007. ISSN 1981-6278. Disponível em: <<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/891>>. Acesso em: 08 nov. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.29397/reciis.v1i1.891>.

<sup>3</sup> IBGE. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Informação Demográfica e Socioeconômica n. 38, 2018. Disponível em <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf)>. Acesso em 06 nov. 2018.

<sup>4</sup> SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Observatório da mulher contra a violência. n. 2, Brasília, 2018, passim. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

Ressalte-se que não se pretende com isso fazer uma análise da posição político-partidária da Presidenta, mas sim de sua posição enquanto mulher perante a sociedade brasileira. Ora, se tratava da primeira mulher a ocupar o cargo político do Poder Executivo mais alto do Brasil, era Chefe de Estado e de Governo, e Comandante das Forças Armadas, no entanto, nada disso foi levado em consideração ao taxarem-na de desqualificada nas primeiras oportunidades que surgiram – inclusive antes mesmo de sua eleição para o cargo de Presidente. Este comportamento social e midiático ficou ainda mais evidente durante o processo de *impeachment* que a Presidenta sofreu<sup>5</sup>. O mesmo ocorre com tantas outras mulheres que hoje ocupam o cargo de CEO em multinacionais, ou mesmo cargos de liderança em diversos âmbitos sociais.

Tal situação deriva do fato desses espaços serem majoritariamente e historicamente ocupados por homens, o que significa dizer que com relação a qualquer outro indivíduo do sexo masculino que ocupasse aquele espaço haveria uma presunção de competência similar a dos anteriores. Ocorre que esta premissa não é válida quando se tratam de mulheres, muito pelo contrário, as presunções realizadas quase sempre envolvem suposições sobre quais formas controversas foram utilizadas para o alcance daquele cargo ou posição social, e quando não, a sua competência é constantemente questionada como referido acima.

As diferenças de posição e visão sobre a função dos indivíduos acima tratadas não foram ou são definidas por meio da vontade de cada indivíduo, do contrário, são construções conceituais. O autor Alessandro Baratta<sup>6</sup>, utilizando-se do conteúdo dos estudos de Sandra Harding<sup>7</sup> e tantos outros autores, afirma que existem duas principais maneiras de compreender como são definidas as funções de homens e mulheres na sociedade. A primeira delas é utilização do paradigma biológico, e a segunda é a aplicação do paradigma de gênero.

---

<sup>5</sup> PESSOA DO AMARAL, Muriel Emídio; ARIAS NETO, José Miguel. **Perversão e política no impeachment de Dilma Rousseff**. Chasqui Revista Latinoamericana de Comunicación, n. 135, Centro Internacional de Estudos Superiores de Comunicación para América Latina (CIESPAL), Equador, p. 55-70, ago. - nov. 2017. ISSN 1390-1079. ISSN-e 1390-924X. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6109999>>. Acesso em 04 dez. 2018. passim.

<sup>6</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Ed. Sulina. 1999. p. 22-23.

<sup>7</sup> HARDING, Sandra. 1986 e 1991. APUD BARATTA, Alessandro. *Ibid.*, p. 20-21.

O paradigma biológico, lastreado pela determinação biológica de papéis dos indivíduos, foi amplamente difundido por anos, de forma que a ciência, a razão e o poder eram naturalmente ligados àqueles do sexo biológico masculino, tornando os indivíduos do sexo feminino pertencentes à um gênero subordinado<sup>8</sup>.

O paradigma de gênero, difundido por Simone de Beauvoir em seu livro “O Segundo Sexo”, de 1949, indica que o gênero é fruto de uma construção social<sup>9</sup>, baseada em ideais e costumes que objetivam delimitar a posição daquele indivíduo na sociedade, sendo estes valores ensinados a todos desde a infância. Sobre este assunto, o autor Alessandro Baratta assinala que “é a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto e partida para a análise crítica da divisão social de trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna”<sup>10</sup>.

Em uma análise simplista é possível perceber que ambos os paradigmas ora citados apontam que homens e mulheres teriam papéis fixos ou específicos em nossa sociedade. A diferença primordial entre eles é que no tocante ao paradigma de gênero é possível haver mudança nas concepções postas, haja vista tratarem-se de construções de pensamento de acordo com a época e o local.

Tomando como ponto de partida o paradigma de gênero, tendo em vista que as proposições deste podem ser modificadas – diferentemente do paradigma biológico que defende papéis estritamente definidos pelo sexo de nascimento –, tem-se que a luta feminista ao longo dos anos objetiva a libertação feminina do papel que lhe foi imposto historicamente. Papel este que aponta as mulheres como a parcela mais fraca da população, cabendo-lhes apenas o direito de ser “boa filha, boa esposa, [e] boa mãe”<sup>11</sup>. O que se busca é o afastamento da cultura do poder masculino<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Ed. Sulina. 1999. p. 21.

<sup>9</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. 2 v., v. 1. Fatos e mitos, v. 2. A experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

<sup>10</sup> BARATTA, Alessandro. op. cit., loc. cit.

<sup>11</sup> COSTA, Ana Alice Alcantara; SANDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva**. In: Id. (Org.). **O Feminismo do Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008. p. 24.

<sup>12</sup> SILVA, Isabella Miranda da. **“Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?” Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 16-17.



O autor Julio Jacobo Waiselfisz<sup>13</sup> critica a conjuntura social patriarcal que por tradição põe a figura feminina em uma espécie de obrigação de cumprimento das funções que lhe são impostas sob pena de correção de comportamentos através do uso da violência, assinalando que

a normalidade da violência contra a mulher no horizonte cultural do patriarcalismo justifica, e mesmo “autoriza” que o homem pratique essa violência, com a finalidade de punir e corrigir comportamentos femininos que transgridem o papel esperado de mãe, de esposa e de dona de casa.

Lillian Ponchio e Silva ainda assevera que “o controle social [das mulheres] manifesta-se, essencialmente, pela regulação moral da sexualidade feminina”, e que isso ocorre tanto por meios como o Direito Penal, como pela mídia, pela Igreja e tantos outros âmbitos sociais<sup>14</sup>. É esse controle que determina quais das mulheres cumprem os requisitos de “honestidade”<sup>15</sup> para, assim, serem passíveis de serem protegidas pelo Estado patriarcal e quais não merecem esta proteção<sup>16</sup>.

Assim, tendo em vista que ao contrário do conceito de determinação biológica, o paradigma de gênero permite a modificação da forma com a qual a mulher é vista e posta na sociedade moderna, em todos os âmbitos de análise, inclusive o da criminologia, este será o ponto de foco tratado a seguir.

## 2.1 A APLICAÇÃO DO PARADIGMA DE GÊNERO NO ÂMBITO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E O ESTUDO DOS TIPOS DE CRIMINOLOGIA

Assim como em todos os outros aspectos, a mulher pouco era considerada como sujeito de crimes, nem ativamente e nem passivamente. Todo o estudo inicial

<sup>13</sup> WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Ed. Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>14</sup> PONCHIO E SILVA, Lillian. **Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres?**. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 12-13.

<sup>15</sup> MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: O lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. Revista Videre, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 137-159, out. 2010. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885/558>>. Acesso em: 30 nov. 2018. p. 138.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 46-47.

sobre criminologia foi realizado com base nos aspectos estritamente masculinos que levariam o indivíduo a cometer atos criminosos, ou mesmo tornar-se vítima destes. Prova disso é um dos mais conhecidos estudos sobre criminalidade, realizado por Cesare Lombroso, e explicado em sua obra “O Homem Criminoso”. Nela, o autor aponta que certas características do homem, físicas e psicológicas, são evidências para configuração do denominado por ele como “delinquentes natos”<sup>17</sup>.

Com o passar dos anos, apesar de as mulheres ainda serem vistas como figuras que devem obedecer a sua subordinação ao sexo masculino, verificou-se que estas também poderiam integrar crimes, tanto como autoras dos delitos quanto como vítimas destes. O próprio Cesare Lombroso percebeu a necessidade de falar sobre a posição da mulher na criminologia, tendo escrito juntamente com Guglielmo Ferrero a obra intitulada “A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal”, em 1893.

Na referida obra, Lombroso e Ferrero afirmam que as mulheres são inferiores em todos os aspectos ao serem comparadas aos homens, a exemplo de serem menos inteligentes e mais fracas. Os autores dividem as mulheres em categorias, as quais eles denominam “as normais, as prostitutas e as delinquentes”. Para eles, as mulheres são regidas psicologicamente e fisicamente pelo desejo da maternidade. Dessa maneira, as mulheres normais teriam como único propósito de vida a maternidade, e se sujeitariam aos espaços que lhe pertenciam, quais sejam os da esfera privada de atuação. Já as prostitutas e as delinquentes eram vistas como transgressoras desta ordem, de forma que possuíam características como crueldade exacerbada – principalmente em se tratando das delinquentes<sup>18</sup>.

Esse tipo de classificação apenas gerava a discriminação e segregação das mulheres que não aceitavam ocupar os lugares que lhe eram impostos<sup>19</sup>, deixando evidente que a mulher que “não se encaixava” sempre foi um dos alvos da

---

<sup>17</sup> LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. 1885-1909. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013. p. 193.

<sup>18</sup> Id.; FERRERO, Guglielmo. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale**. Torino: Fratelli Bocca, 1903. Digitalizado por: Google Livros, 29 fev. 2008. Disponível em: <<https://archive.org/details/ladonnadelinque00lombgoog>>. Acesso em: 08 dez. 2018. Passim.

<sup>19</sup> WIT, Carolina Wanderley Van Parys de; BORGES, Viviane Trindade. **Prostitutas e criminosas: o discurso acerca das mulheres delinquentes para Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero (1893)**. Anais do 27º Seminário de Iniciação Científica. n. 51. Universidade do Estado de Santa Catarina. FAED, Florianópolis, 2017. ISSN 1983-8301. Disponível em: <<https://www.udesc.br/27seminariodeiniciacaocientifica/faed>>. Acesso em: 08 dez. 2018

criminalização seletiva, que só passou a ser discutida com o advento da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista, conforme se verá mais a frente neste estudo.

Todos os estudos realizados por Lombroso e seus seguidores podem ser encaixados no que ficou conhecido como Criminologia Clínica.

Ao longo dos anos surgiram outros ramos do estudo da criminologia, sendo os mais importantes dentro da temática ora tratada a Criminologia Crítica e a Criminologia Feminista, já mencionados.

A Criminologia Crítica defende que “a perspectiva da criminalidade deve ser analisada como construção social (daí sua relação com o paradigma de gênero), através de processos de definição da própria criminalidade, e não pelas construções individuais”<sup>20</sup>. Isso significa que este campo de estudo busca compreender os fatores sociais que resultam no comportamento criminoso dos indivíduos, bem como quais são os indivíduos que são criminalizados – sendo explicado que esta criminalização ocorre de maneira seletiva e se trata de uma ferramenta de perpetuação das desigualdades sociais<sup>21</sup>.

Durante os estudos criminológicos, sob a perspectiva da Criminologia Crítica, foi desenvolvida a chamada teoria do etiquetamento (*labelling approach*), que tem como foco de avaliação a atuação dos órgãos de controle social destinados à coibir o comportamento criminoso e a forma com a qual este órgãos realizam a construção do ideal de delinquente a ser reprimido<sup>22</sup>. Campos e Carvalho<sup>23</sup> asseveram que com o advento da Criminologia Crítica

[...] o próprio sistema de punitividade [sic] passa a ser objeto de investigação, sobretudo os mecanismos seletivos de definição das condutas puníveis (criminalização primária), os critérios desiguais de incidência das agências de controle sobre as populações vulneráveis (criminalização secundária) e os

---

<sup>20</sup> SILVA, Isabella Miranda da. “**Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?**” **Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 25.

<sup>21</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 182.

<sup>22</sup> LARRAURI, Elena. APUD GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 12 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 43.

<sup>23</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 151.

instrumentos perversos que transformam a execução das penas em fontes de reprodução de estigmas.

Sobre este ponto Resende e Mello<sup>24</sup> defendem que a escolha dos indivíduos que receberão o estigma de delinquentes ocorre de maneira a ratificar e acentuar as desigualdades sociais, afirmando que:

o sistema penal tem sido um **propagador de violência estatal seletiva, atuando incisivamente sobre as classes sociais mais fragilizadas**, criando e reproduzindo a desigualdade social, arbitrária e seletiva, como controle social, por causa da sua função repressiva, simbólica e da utilização de uma ideologia irracional. (Grifo nosso).

Ademais, conforme asseverado por Lillian Ponchio e Silva<sup>25</sup>, no que se refere às mulheres, há um controle social “formal e informal”, que ultrapassa a esfera do sistema penal, recaindo-se também sobre a religião, a escola, a mídia e a opinião pública, e que são estes fatores que demonstram os valores da sociedade, sobre os quais se fundam os valores e bens a serem protegidos pelo Direito Penal.

A partir dessas análises, é possível verificar a razão de as mulheres estarem mais suscetíveis a serem vítimas que autoras dos crimes, haja vista estas pertencerem a uma minoria social, que se enquadra neste grupo de “classe [historicamente] fragilizada”<sup>26</sup>.

Mesmo à época em que somente havia a Criminologia Clínica, é possível apontar que as mulheres eram mais vitimizadas do que provocavam os delitos<sup>27</sup>. Sobre este ponto, Marília Mello<sup>28</sup> destaca que o Direito Penal não possuía interesse em tutelar as ações das mulheres, indicando que isso ocorria porque para este ramo do direito as mulheres representavam a figura de “[...] Um ser frágil, doméstico, dependente, [e que] pouco ou nenhum perigo oferecia à sociedade [...]”, cabendo-lhe

<sup>24</sup> RESENDE, Victória Katryn de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Desmestificando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. Criminologia, Porto Alegre, out. 2013. ISSN 2237-3225. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/index.html>>. Acesso em: 11 nov. 2018. p. 3.

<sup>25</sup> PONCHIO E SILVA, Lillian. **Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres?**. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 17.

<sup>26</sup> RESENDE, Victória Katryn de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. op. cit., loc. cit.

<sup>27</sup> PONCHIO E SILVA, Lillian. op. cit., p. 15.

<sup>28</sup> MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: O lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. Revista Videre, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 137-159, out. 2010. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885/558>>. Acesso em: 30 nov. 2018. p. 138.

apenas ocupar o espaço de vítima dos crimes analisados, enquanto que “[...] o papel de cometer crimes cabia ao homem sujeito ativo, dominador e perigoso”.

Isso somente demonstra conformidade com aquilo que é assimilado através do paradigma de gênero e sua aplicação no estudo da criminologia. Conforme visto, fica evidente que a carga histórica feminina é de submissão aos indivíduos do sexo masculino, e qualquer sinal de fuga deste cenário incita o homem a buscar reafirmar o seu poder por meio da “correção de comportamento”<sup>29</sup>. Tal fato pode ser percebido principalmente nos crimes de violação à liberdade sexual e os de violência doméstica e familiar<sup>30</sup>.

A Criminologia Feminista surge justamente para, como ramo da Criminologia Crítica, compreender a participação das mulheres enquanto sujeitos do crime, apontando que até aquele ponto, havia uma “*forma mentis* masculina de interpretação e aplicação do direito penal”<sup>31</sup>. Bem assim, este campo de estudo visa verificar, questionar e propor a adaptação ou inovação do sistema penal para as mulheres, uma vez que, conforme visto, este foi elaborado sob uma ótica voltada para os homens<sup>32</sup>, e os seus ditames, em regra, representam uma “visão predominantemente [sic] masculina nos conceitos jurídicos”<sup>33</sup>.

Para a autora Vera Andrade, a luta feminista teve e ainda tem um papel fundamental no que se entende como criminologia atualmente – principalmente no tocante ao desenvolvimento da criminologia feminista. Isso porque, foi o movimento feminista brasileiro que acrescentou importantes temas da “agenda penal” à pauta de discussões da sociedade em que vivemos, a exemplo da “discussão sobre o aborto,

---

<sup>29</sup> LARRAURI, Elena. APUD GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>.

Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 43.

<sup>30</sup> SILVA, Isabella Miranda da. “**Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?**” **Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 34.

<sup>31</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 152.

<sup>32</sup> SILVA, Isabella Miranda da. op. cit., p. 25.

<sup>33</sup> PONCHIO E SILVA, Lillian. **Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres?**. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 13.

da violência doméstica em geral, punição aos assassinatos de mulheres”<sup>34</sup>. A autora ainda destaca a importância da criação das Delegacias de Mulheres, em 1984, para receber as notícias de crime relacionadas a violência de gênero, dentro deste contexto de avanços viabilizados pela luta feminista.

Por outro lado, Andrade<sup>35</sup> afirma haver uma fragilidade quanto à base teórica relacionada a um ponto de vista “político-criminal feminista” no Brasil. Ela defende que

o discurso feminista da neo-criminalização, louvável pelas boas intenções e pelo substrato histórico, parece encontrar-se, nessa perspectiva, imerso na reprodução da mesma matriz (patriarcal e jurídica) de que faz a crítica, num movimento extraordinariamente circular [...] recorrendo à proteção de um sistema demonstradamente classista e sexista [...] [sic].

Por essa razão, ela aduz que a falta de recursos de pesquisa e produção de conteúdo crítico ao sistema posto, dão margem a adesão massiva e voluntária do movimento feminista a um organismo que se utiliza de desigualdades e preconceitos sociais para promover uma “punição exemplificativa”<sup>36</sup> de alguns indivíduos como meio de combate a violência historicamente sofrida pelas mulheres.

Vanessa Gonçalves<sup>37</sup> reforça este ponto, afirmando que “as criminólogas críticas reconhecem a impossibilidade estrutural do sistema de justiça criminal como mecanismo para a proteção efetiva das mulheres”, defendendo, para tanto, que o sistema penal posto somente realiza de forma duplicada a vitimização das mulheres, haja vista que além da violência sofrida, estas mulheres também passam por um processo de julgamento que segue os ditames da moralidade, causando-lhe apenas constrangimento por ter a sua vida devassada e avaliada através de uma lupa regulada pelos conceitos patriarcais dominantes.

<sup>34</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 07 nov. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>. p. 44.

<sup>35</sup> Ibid., p. 48.

<sup>36</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6-7., nov. 2006. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=61408](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61408)>. Acesso em: 07 nov. 2018. p. 7.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 50.

## 2.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Dentro do âmbito de ação da Criminologia Feminista, tem-se a diretriz de auxiliar na interpretação das leis existentes, bem como a alteração de normas e a criação de outras visando atender cada vez mais a pauta feminista. É importante ressaltar que, de fato, as leis e o direito não devem ser encarados como se neutros fossem. Todas as normas existentes no ordenamento jurídico possuem um fundamento e tem o objetivo de atender a alguma pauta. Mesmo porque, conforme defende Antônio Alberto Machado<sup>38</sup> “o paradigma da “neutralidade” contribui, na verdade, para a manutenção dos interesses das classes dominantes, que estão [em regra] consolidados nas normas jurídicas”.

Assim, não há incorreção ao se referir às normas que tratam da proteção à mulher em situação de violência<sup>39</sup> e inibição da violência de gênero como instrumentos da Criminologia Feminista, haja vista que estas são utilizadas como forma de “[...] transformação social, isto é, um meio de inclusão de pessoas originariamente desprotegidas, de implementação de justiça social e distributiva [...]”<sup>40</sup>.

Passado este ponto, verifica-se que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), por exemplo, é atualmente a maior e mais importante legislação no ordenamento jurídico que busca atender à pauta de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e diminuir os casos de incidência de violência de gênero.

Para Marcela Lagarde y de los Ríos<sup>41</sup>, a violência de gênero pode ser definida como

<sup>38</sup> MACHADO, Antônio Alberto APUD PONCHIO E SILVA, Lillian. **Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres?**. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 13.

<sup>39</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 146.

<sup>40</sup> PONCHIO E SILVA, Lillian., op. cit., loc. cit.

<sup>41</sup> LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. APUD CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal e Violência, v. 7, n. 1, Porto Alegre, p. 103-115, jan. - jun. 2015. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>>. Acesso em: 09 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. p. 105.

[...] a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida.

Maria Del Catillo Falcón Caro<sup>42</sup> aponta que a violência de gênero tem por força motriz a desigualdade de poder sustentada pelo domínio que o homem pretende exercer sobre a mulher, e que este ideal de dominação é permitido e protegido pela estrutura social em que vivemos.

Por estas razões é que o movimento feminista engajado no estudo da criminologia chegou a defender a necessidade da intervenção estatal por meio do direito penal no que até então era considerado apenas como esfera privada. A inércia do Estado diante das demonstrações de reafirmação de poder e dominação dos indivíduos do sexo masculino para com os do sexo feminino apenas ratificava a ideia de que estes comportamentos eram normais e concebíveis dentro de uma relação de afetividade. Assim, verificou-se que o Direito Penal era necessário e possivelmente o “meio mais eficaz de se declarar a intolerância da sociedade com as violências das quais elas [as mulheres] eram vítimas”<sup>43</sup>.

A autora Wânia Pasinato afirma ter verificado que no tocante a aplicação da Lei Maria da Penha, a polícia judiciária e o Ministério Público estariam mais preocupados em proteger as mulheres por meio de sua atuação nos pedidos de medidas protetivas, que em focar no processo que poderia gerar a responsabilização do agente agressor. A autora critica este comportamento, aduzindo que a diminuição dos casos de violência contra a mulher somente é possível em havendo a responsabilização penal do agressor<sup>44</sup>. Mesmo porque, a impunidade dos agressores pode gerar inclusive um efeito reverso no que se refere a comunicação dos crimes por parte das mulheres em situação de violência.

---

<sup>42</sup> FALCÓN CARO, Maria Del Castillo. APUD GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>.

Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 41.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>.

Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 45.

<sup>44</sup> PASINATO, Wânia. APUD GONÇALVES, Vanessa Chiari. op. cit., p. 45-46.



Por outro lado, alguns autores se põem diretamente opostos à maior interferência do Direito Penal, principalmente em se tratando de criminalização de condutas relacionadas a violência de gênero, sob a alegação de que “o Direito Penal não poderia assegurar nem proteção real, nem simbólica para as mulheres, especialmente num sistema penal dominado por homens e numa sociedade impregnada por uma cultura machista”<sup>45</sup>.

A autora Vera Andrade<sup>46</sup>, por exemplo, segue uma linha de pensamento que desacredita da efetividade da criação de novos regramentos “punibilizantes”, que endureçam das leis penais e gerem uma atuação indiscriminada do que ela trata como sistema penal, sendo este composto pela Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça e Sistema penitenciário. A partir deste ponto, a autora afirma que o movimento feminista se insere no âmbito penal com uma ambiguidade de objetivos – ambiguidade esta já experimentada pelo próprio Estado Brasileiro, segundo a autora – uma vez que ao mesmo tempo que luta pela descriminalização de algumas condutas, e ela traz o exemplo do aborto, adultério e sedução, há também uma luta pela criminalização de tantas outras condutas e pelo agravamento de penas, como nos casos de violência doméstica e o assédio sexual.

A autora ainda aduz que em regra, o apelo ao sistema penal punitivo é ineficaz e gera a duplicação da violência contra a mulher uma vez que

[...] entre outros argumentos, **não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.** Nesta crise se sintetiza o que venho denominando de “**incapacidade preventiva e resolútoría do sistema penal**”; [...] **o sistema penal duplica a vitimação** [sic] **feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual,** estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo

---

<sup>45</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia.** Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 46.

<sup>46</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 07 nov. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>. p. 42-43.

radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher [...]”<sup>47</sup>. (Grifo nosso).

Ressalte-se que o tema principal de investigação da autora à época se relacionava à violência sexual. No entanto, este paradigma por ela apontado também pode ser utilizado em qualquer outro delito relacionado e/ou motivado pelo gênero da vítima, a exemplo da própria violência doméstica e familiar sofrida pela mulher.

Em concordância com este pensamento se encontram França, Santos e Alcântara<sup>48</sup>, que aduzem que “a criação de mais delitos não produz nada além do recrudescimento estéril da violência”.

Noutro ponto, é inegável que a criação de uma legislação específica sobre qualquer temática auxilia o aprofundamento do estudo da matéria, haja vista que a partir os ditames legais novas discussões são travadas e possíveis pontos de vista antes inexistentes passam a ganhar força.

Para além disso, também não é possível afirmar que haja uma legislação inteiramente perfeita. Mesmo porque, ainda que alguma norma atingisse este patamar em determinada época e local, esta talvez não mais serviria inteiramente em outro tempo e espaço de aplicação. Por isso, é tão importante que sejam levantados questionamentos sobre as leis em vigor, em tudo o quanto for pertinente para que com eles seja possível adequar os ditames de forma a minimizar a (necessidade de) intervenção estatal para a resolução dos conflitos sociais.

Nesta linha de pensamento, Maria Lúcia Karam<sup>49</sup> questiona em parte o papel da Lei Maria da Penha na luta contra a violência de gênero, aduzindo que nela constam diversos ditames que, em busca de demonstrar a grande importância desta luta em defesa dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, se propõem a

---

<sup>47</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 07 nov. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>. p. 47.

<sup>48</sup> FRANÇA, Misael Neto Bispo da; SANTOS, Bruna Rafaela de Santana; ALCÂNTARA, Filipe de Sousa. **Anotações sobre o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência: um "novo" remédio para o mesmo mal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 26, n. 307, p. 8-9., jun. 2018. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=143434](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=143434)>. Acesso em: 23 nov. 2018. p. 9.

<sup>49</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6-7., nov. 2006. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=61408](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61408)>. Acesso em: 06 nov. 2018. p. 6.

passar por cima de alguns outros direitos e princípios contidos no ordenamento jurídico pátrio.

Um dos exemplos trazido pela autora é no tocante ao direito à igualdade de tratamento e o princípio da isonomia, que estariam sendo deixados de lado pelo mandamento legal contido no artigo 41, da LMP, que determina que os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não podem ser enquadrados como crimes de menor potencial ofensivo, e ter o tratamento dado pela Lei 9.099/1995. Ela defende que:

a dimensão de uma infração penal que a faz ser identificável como de menor potencial ofensivo ou de médio potencial ofensivo é determinada pela Lei nº 9.099/95 **com base tão somente na medida das penas máxima ou mínima abstratamente cominadas**. Trata-se aqui de lei geral imperativamente aplicável a todos que se encontrem na situação por ela definida, **não estando autorizada a desigualdade de tratamento entre pessoas a quem seja atribuída prática de infrações penais que, definidas em regras que a elas cominam penas máximas ou mínimas de igual quantidade, apresentam igual dimensão de ofensividade**. No que concerne à dimensão de seu potencial ofensivo, **uma infração penal retratando violência de gênero a que cominada pena máxima de dois anos não se distingue de quaisquer outras infrações penais a que cominadas iguais penas máximas**. Todas se identificam, em sua igual natureza de infrações penais de menor potencial ofensivo, pela quantidade das penas que lhes são abstratamente cominadas e todos seus apontados autores igualmente se identificam na igualdade de condições e situações em que se encontram. (Grifo nosso)<sup>50</sup>

Sobre este ponto, é importante frisar também o posicionamento adotado por Campos e Carvalho<sup>51</sup>, que sustentam que a retirada dos crimes como os de lesão leve e ameaça no contexto de violência doméstica e familiar da competência dos Juizados Especiais é benéfica no que se refere ao âmbito de proteção mulher, aduzindo que “para além das questões simbólicas, a exclusão da adjetivação da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo permitiu compreender estas formas de agressão como penalmente relevantes”.

Noutro giro, assim como diversos outros autores, Maria Lúcia Karam<sup>52</sup> defende que a intervenção do sistema penal – punitivo e condenatório – não é a melhor via para garantir o reconhecimento e exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos,

<sup>50</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6-7., nov. 2006. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=61408](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61408)>. Acesso em: 06 nov. 2018. p. 6.

<sup>51</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 147.

<sup>52</sup> KARAM, Maria Lúcia. op. cit., p. 7.

no caso da Lei Maria da Penha, das mulheres em situação de violência. Isso porque, ela acredita que o sistema penal é por si só sustentado pela ideia de punição exemplificativa que são compostas por nada mais que preconceitos e discriminações. Para ela, as “tendências criminalizadoras”<sup>53</sup> são tão nocivas quanto a própria violação de direitos inicialmente realizada, devendo-se buscar novos instrumentos para a efetivar a proteção dos bens jurídicos.

A autora Vanessa Gonçalves assevera que “[...] a simples fixação de penas mais gravosas para as diferentes formas de violência contra a mulher não demonstram eficiência no que tange a prevenção de novas condutas”. Segundo a autora isso ocorre porque o endurecimento da lei penal não ataca a raiz do problema, e sim uma de suas consequências. Para ela “na raiz da violência contra a mulher está a desigualdade de gênero, como a criminologia feminista já havia denunciado”<sup>54</sup>. Dessa maneira é possível inferir que além das outras consequências, o sentimento de ineficácia de todo o sistema penal também é gerado pela majoração de penas e/ou criminalização de novas condutas que não tenha efetividade em cumprir o papel de desestimular a ação delituosa.

Gonçalves<sup>55</sup> exemplifica a utilização de outros métodos para minimização da violência doméstica e familiar com o uso da mediação. Ela afirma que nesta é possível que tanto agressor quanto ofendido se sintam mais confortáveis para conversar, assumir responsabilidades, pedir e aceitar desculpas, entre outros que os façam voltarem a manter uma relação minimamente saudável para ambos.

A própria autora refuta este exemplo, citando Maria Del Catillo Falcón Caro, para aduzir que em muitos casos – na maioria deles – a mulher que vive em situação de violência foi submetida a muitos e constantes processos de dominação e submissão, retirando-lhe a possibilidade de se portar como igual diante do agressor em uma mesa de mediação. Assim, não haveriam condições favoráveis a ocorrência de uma negociação voluntária, sem a interferência de terceiros – como funciona o

---

<sup>53</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6-7., nov. 2006. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=61408](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61408)>. Acesso em: 06 nov. 2018. p. 7.

<sup>54</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 49.

<sup>55</sup> Ibid., p. 49-50.

processo de mediação normalmente. Isso significa que essa também seria uma medida meramente simbólica, com a finalidade de transmitir a ideia de que o Estado não se propõe a penalizar condutas, mas sim auxiliar a resolução autônoma dos conflitos, o que, neste caso, também tornaria ineficaz a utilização de mediação como medida para resolução de conflitos.

Um outro de foco na busca pela diminuição dos casos de violência doméstica e familiar se refere aos Centros de Educação e Reabilitação do agressor, previstos no artigo 35, inciso V, da LMP. Sobre este ponto é importante ressaltar que recentemente foi aprovado pela Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 5.001/2016, que tem como objetivo acrescentar o inciso V no artigo 23, da Lei Maria da Penha, com a finalidade de tornar a frequência do agressor a centros de educação e de reabilitação uma das medidas protetivas de urgência à ofendida. O Projeto de Lei nº 5.001/2016 foi iniciado através do Projeto de Lei do Senado nº 9/2016, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Após ser submetido ao crivo da Câmara de Deputados, e ter sido aprovado, este projeto de lei retornará ao Senado Federal para análise das modificações realizadas, e possível aprovação posterior<sup>56</sup>.

Segundo Vanessa Gonçalves<sup>57</sup>, os Centros de Educação e Reabilitação em países como Portugal e Espanha tem apresentado resultados positivos. Estes centros teriam como proposta oportunizar o diálogo, a troca de experiências, a conscientização e o tratamento psicológico dos agressores, através de atividades pedagógicas e educativas sobre questões referentes a violência de gênero, relações humanas sob uma perspectiva feminista, entre outros pontos focais, com uma “abordagem responsabilizante”<sup>58</sup>. No entanto, no Brasil ainda não há a aplicação desta forma de combate à violência doméstica e familiar de forma massiva. Espera-se que

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 5001/2016**. Câmara de Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081916>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 50.

<sup>58</sup> BRASIL. **Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores**. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Publicado em: 16 maio 2014. p. 1-5. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2018. p. 2.

com a possível mudança proposta pelo Projeto de Lei nº 5.001/2016 se modifique esse quadro.

Destaque-se que a Lei Maria da Penha não foi o primeiro instrumento utilizado no Brasil na tentativa de assegurar os direitos e liberdades das mulheres, como será visto mais adiante neste estudo. No próximo capítulo será possível verificar as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro que são pertinentes ao estudo aqui realizado, desde àquelas que inspiraram a edição da Lei Maria da Penha e as modificações por ela sofridas, até a criação de novas leis, a exemplo da Lei do Femicídio, que alterou o Código Penal Brasileiro.

### 3 NORMAS RELEVANTES AO ESTUDO

Os meios normativos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar são relativamente recentes no país. O Brasil foi um dos últimos países na América Latina a promulgar uma lei específica para tratar do assunto<sup>59</sup>. No entanto, antes da existência da Lei Maria da Penha – como hoje é conhecida, o Brasil se utilizava de mecanismos internacionais para tratar da matéria, a exemplo de convenções e tratados internacionais que tratavam da proteção aos direitos humanos e da não violação à direitos fundamentais, sendo a principal delas a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A Lei 11.340/2006, teve como inspiração para a constituição de seu texto a legislação espanhola sobre o assunto – a Lei Orgânica nº 01/2004. Além disso, a lei brasileira ficou conhecida como Maria da Penha por ter sido elaborada após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos no caso apresentado pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

No decorrer dos anos, a Lei Maria da Penha passou por diversas modificações legislativas até chegar no texto atual. Todas as mudanças realizadas tiveram como objetivo patente o aumento da eficácia da lei no âmbito de proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Os aspectos relevantes de constituição da legislação atual serão abordados nos tópicos que se seguem.

#### 3.1 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi adotada pelo Brasil em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, durante 24º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. A referida convenção se lastreava pela defesa geral dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

---

<sup>59</sup> COMPROMISSO E ATITUDE. **Legislação sobre violência contra as mulheres no Brasil.** Publicado em: [200-?]. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

tendo como pilar a ideia de que a violência contra a mulher constituiria violação a estes direitos e liberdades, além de ofensa a própria dignidade da pessoa humana<sup>60</sup>.

No texto preambular da convenção fica claro que essa defende a necessidade de intervenção do Estado em situações que representem manifestações das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens – independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião entre os envolvidos – que possibilitem a ocorrência das situações de violência.

Por se tratar de uma convenção, não há em seu texto conteúdo expresso sobre sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento de seus ditames. O teor da convenção é repleto de apontamentos gerais de defesa dos direitos humanos, e especificamente das mulheres, indicando os diversos aspectos da vida da mulher que podem ser modificados pela situação de violência, e de que forma é possível evitar esta situação.

Assim, em que pese a convenção possuir texto expresso sobre a necessidade de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres – o que por si só evita muitas das situações de violência –, por muitas vezes a mera utilização desta norma não era suficiente para punir os agressores da forma correta. Uma demonstração evidente disso é o caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, que será tratado mais adiante.

### 3.2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha tem como descrição oficial o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nos dias atuais, a lei possui a dupla função de sancionar os casos ocorridos de violência e também prevenir a ocorrência destes<sup>61</sup>. Até que esta lei fosse sancionada em 7 de agosto de 2006, as

---

<sup>60</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”, de 9 de junho de 1994.** Disponível em:

<<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>61</sup> BARSTED, Leila Linhares. In: ASPECTOS preventivos da Lei Maria da Penha apontam caminhos para coibir a violência. Publicado em: 05 out. 2015. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/aspectos-preventivos-da-lei-maria-da-penha-apontam-caminhos-para-coibir-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 30 nov. de 2018.



mulheres brasileiras detinham de pouquíssimos artifícios específicos para afastar qualquer tipo de violência sofrida em função do seu gênero – havendo apenas a Convenção de Belém do Pará.

Àquela época, apesar de ser latente a necessidade de maior proteção destes indivíduos que compõem uma minoria social, o surgimento da Lei nº 11.340/2006 se deu de forma espontânea, mas não necessariamente de forma natural, uma vez que foi por meio de um Decreto Presidencial que foi criado o Grupo de Trabalho que redigiu o projeto original da Lei. No entanto, o referido Grupo não foi criado meramente em decorrência da verificação por parte do Governo Federal da necessidade de um mecanismo de proteção às mulheres, mas sim em razão da constatação da impotência dessas mulheres frente às violências sofridas, principalmente em um caso específico.

A Lei nº 11.340/2006, que ficou conhecida como a Lei Maria da Penha, foi criada a partir do Projeto de Lei nº 37/2006, apresentado inicialmente na Câmara de Deputados. O projeto original foi assinado e enviado à Câmara de Deputados por Nilcéa Freire, Secretária Especial de Políticas para as Mulheres da época. Conforme justificativa<sup>62</sup> apresentada em anexo ao texto inicial do projeto, este foi elaborado por um “Grupo de Trabalho Interministerial” que foi criado no ano de 2004<sup>63</sup>, e era coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

O Decreto nº 5.030 de 31 de março de 2004, que criou o Grupo de Trabalho Interministerial com fins de elaboração de medidas e instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, foi inspirado pelo caso da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, após decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil por não ter sido eficaz no combate à violência doméstica sofrida pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes quando esta procurou meios judiciais para fazer cessá-la.

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 37/2006**. Câmara de Deputados. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4159839&disposition=inline>>. Acesso em: 18 set. 2018.

<sup>63</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.030 de 31 de março de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5030.htm)>. Acesso: em 18 set. 2018.

### 3.2.1 O caso de Maria da Penha Maia Fernandes

No ano de 1983, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de homicídio, perpetrada através de um disparo de arma de fogo nas costas enquanto dormia, tendo sido o seu então marido, o senhor Marco Antonio Heredia Viveros, o autor do disparo. Em decorrência do disparo, a senhora Maria da Penha ficou paraplégica. Ainda no ano de 1983, ao retornar do hospital, a senhora Maria da Penha foi mantida em cárcere privado por seu ex-companheiro durante o período de 15 (quinze) dias, período este em que sofreu uma segunda tentativa de homicídio, quando o seu ex-companheiro a submeteu a uma descarga elétrica enquanto a mesma tomava banho. O senhor Marco Antonio Heredia Viveros foi julgado e condenado pelo poder judiciário brasileiro, no entanto, ao fim do processo gozou da liberdade à vista dos recursos impetrados<sup>64</sup>.

No ano de 1994, Maria da Penha Maia Fernandes lançou um livro chamado “Sobrevivi... Posso contar”, no qual ela relatou a sua vida e todas as formas de violência que sofreu do seu ex-companheiro. O referido livro chamou a atenção de algumas instituições que tinham como objetivo o combate às formas de violência contra a mulher, a exemplo do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Esta instituição juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a senhora Maria da Penha Maia Fernandes denunciaram o Estado Brasileiro para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) pela tolerância e omissão diante de casos de violência doméstica contra a mulher<sup>65</sup>.

O caso foi processado e julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), e a República Federativa do Brasil foi condenada pela ineficácia judicial em coibir casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, violando assim o direito às garantias judiciais e proteção judicial que são assegurados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha/minha-historia>>. Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>65</sup> Ibid.

<sup>66</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA. **Relatório anual de 2000. Relatório nº 54/01**. CASO 12.051. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. BRASIL. 4 de abril de

Segue trecho mais importante do resumo da decisão publicada pela CIDH/OEA, ora mencionada:

**“[...] a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres”<sup>67</sup>. (Grifo nosso)**

Conforme se verifica na parte final do trecho transcrito supra, a CIDH/OEA recomendou ao Estado Brasileiro que adotasse medidas para eliminar a tolerância estatal diante de casos de violência doméstica contra a mulher. Apesar desta decisão ter sido enviada ao Brasil em 13 de março de 2001<sup>68</sup>, o decreto que criou o Grupo de Trabalho para criação de medidas e instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher somente foi publicado no ano de 2004. A partir de então, o projeto de lei criado pelo Grupo de Trabalho Interministerial seguiu todos os trâmites legais, até a consolidação da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

### **3.2.2 A influência da Lei Orgânica nº 01/2004 na elaboração da Lei Maria da Penha**

Conforme visto, o texto original do projeto de lei que culminou na Lei Maria da Penha foi redigido pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado através do Decreto nº 5.030 de 31 de março de 2004. Este texto inicialmente proposto se inspirou na Lei

---

2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>67</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA. **Relatório anual de 2000. Relatório nº 54/01. CASO 12.051. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. BRASIL.** 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>68</sup> Ibid.

Orgânica nº 01/2004, uma lei da Espanha que visa coibir a violência de gênero, e é considerada uma das melhores normas do mundo sobre o tema<sup>69</sup>.

A Lei Orgânica nº 01/2004, já em sua exposição de motivos, aborda muitos dos pontos defendidos pelo Brasil por meio da Convenção de Belém do Pará. Bem assim, também é possível verificar que o paradigma de gênero é indiretamente apontando como foco da referida legislação, sendo utilizado o termo “*síndrome de la mujer maltratada*”<sup>70</sup>, que segundo a lei consiste

**nas agressões sofridas pela mulher como consequência dos condicionantes socioculturais que atuam sobre o gênero masculino e feminino, situando-a em uma posição de subordinação ao homem** (grifo nosso) e manifestada nos três âmbitos básicos de relações de uma pessoa: maus tratos no seio das relações conjugais, agressão sexual na vida social e assédio moral. (Tradução nossa)

A legislação espanhola é constituída por diversas formas de prevenção para socialização, sensibilização, intervenção e educação da sociedade no tocante à violência de gênero. Na lei há também texto expresso sobre os meios de apoio físico e psicológico às mulheres em situação de violência e aos “menores” – dependentes destas mulheres – que estejam envolvidos na conjuntura da violência, visto que o legislador espanhol entendeu que por muitas vezes eles também são “*víctimas directas o indirectas de esta violência*”<sup>71</sup>.

A autora Maria Del Catillo Falcón Caro<sup>72</sup> aponta os malefícios que os filhos e dependentes das mulheres em situação de violência podem sofrer, destacando o risco da chamada transmissão intergeracional da violência, que ocorre na situação em que

[...] as crianças que são maltratadas por seus pais ou que precisam tolerar situações de maus-tratos praticados contra seus pais ou irmãos, têm maior risco de, na condição de adultos, virem a maltratar os seus próprios filhos ou a sua parceira ou, ainda, de serem maltratados por eles.

Dessa maneira, percebe-se que a inexistência de tratamento adequado às crianças e dependentes que se encontrem nesta situação pode gerar ainda mais

<sup>69</sup> DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo**. Publicado em: fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>>. Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>70</sup> ESPANHA. **Ley Orgánica 01/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género**. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2004/BOE-A-2004-21760-consolidado.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

<sup>71</sup> Ibid.

<sup>72</sup> FALCÓN CARO, Maria Del Castillo. apud GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 42-43.

problemas sociais no futuro, uma vez que o ciclo de violência tem propensão a se perpetrar pelas gerações.

O tratamento destinado aos possíveis dependentes da mulher em situação de violência era um dos aspectos em que a legislação brasileira pecava, tendo em vista que não havia previsão expressa de assistência a estes possíveis dependentes. Este ponto foi corrigido, entretanto, com o acréscimo do artigo 12-B, § 3º, à Lei Maria da Penha, promovido pela Lei nº 13.505/2017, que trata da possibilidade da autoridade policial “requisitar serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência familiar e **de seus dependentes**”. (Grifo nosso).

Como visto, apesar de a criação da Lei Maria da Penha representar um enorme avanço na proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar<sup>73</sup>, e de ter sido criada com inspiração na legislação espanhola, ao ser comparada, verifica-se que a lei brasileira foi promulgada com diversas lacunas. Muitas destas lacunas foram corrigidas ao longo do tempo, através da edição de leis que modificaram o texto da Lei Maria da Penha, ou mesmo que modificaram outros aspectos do ordenamento jurídico brasileiro. A seguir será apresentado um breve estudo sobre três das mais recentes e importantes modificações legislativas ocorridas sobre o tema.

### 3.3 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A legislação brasileira no que se referente a proteção da mulher em situação de violência passou por diversas modificações ao longo do tempo – principalmente a Lei Maria da Penha. Todas elas tiveram como princípio norteador a proteção da dignidade da mulher que se encontra em um cenário de violência. Para tanto, as alterações variaram com relação as sanções a serem aplicadas em alguns casos, a ampliação do rol de indivíduos abarcados pela proteção legal, e alcançando até a

---

<sup>73</sup> PIMENTA, Luciana. **A Lei Maria da Penha e seus avanços no combate à violência doméstica**. Publicado em: 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243907,91041-A+Lei+Maria+da+Penha+e+seus+avancos+no+combate+a+violencia+domestica>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

criminalização de condutas. Neste tópico serão tratados apenas os pontos mais importantes de algumas das modificações realizadas.

### **3.3.1 A criação da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio)**

A chamada lei do feminicídio foi sancionada em 09 de março de 2015, e ficou assim conhecida pois a sua edição modificou o artigo 121, do Código Penal Brasileiro – que trata do crime de homicídio – para fazer constar entre o rol das qualificadoras do referido crime, aquele praticado contra mulher em decorrência do seu gênero.

A lei tratou de esclarecer expressamente o que poderia ser considerado como crime praticado em razão do sexo feminino, indicando que seriam aqueles que ocorressem no âmbito da violência doméstica e familiar e aqueles praticados com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme previsto no § 2º-A, acrescido ao artigo 121, CP, pela lei supracitada.

A pena cominada ao crime de feminicídio é de 12 a 30 anos, similar às penas previstas para as outras formas de qualificação do crime de homicídio. De outro lado, o feminicídio tem causas de aumento específicas, também criadas pela lei nº 13.104/2015. Conforme a redação do § 7º, do artigo 121, CP, constituem causa de aumento de 1/3 (um terço) até a metade de pena se o crime for praticado “I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima”.

Além disso, a Lei nº 13.104/2015 também modificou a Lei no 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), inserindo o crime de feminicídio no rol daqueles considerados como hediondos – artigo 1º, I.

A utilização do termo feminicídio indica a vontade do legislador de deixar evidente o seu entendimento de que não se trata de um mero homicídio praticado contra uma mulher, mas sim que estes crimes ocorrem em um “contexto de violência baseada no gênero e discriminação contra mulheres”<sup>74</sup>, ressaltando a natureza sexista

---

<sup>74</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal e Violência, v. 7, n. 1, Porto Alegre, p. 103-115, jan. - jun. 2015. ISSN 2177-6784. Disponível em:

da motivação e da ação. Os crimes de feminicídio “decorrem de processos específicos culturais tornam a mulher vítima do poderio e da violência proveniente do patriarcado, constituindo-se como feminicídio a morte da mulher por ser mulher”<sup>75</sup>.

Segundo informações obtidas no site do Conselho Nacional de Justiça<sup>76</sup>, a Lei do Feminicídio surgiu após pressão popular, e foi derivada da constatação de que o Brasil ocupava à época a 5ª (quinta) posição entre os países que mais matavam mulheres no mundo.

A edição da lei se deu após a recomendação realizada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI) que teve como objetivo “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”<sup>77</sup>. A investigação ocorreu com a coleta de dados sobre violência contra as mulheres nos Estados brasileiros e Distrito Federal no período de março de 2012 a julho de 2013, e gerou um relatório contendo inúmeras recomendações em diversos âmbitos de atuação.

Após três anos de vigência da lei do feminicídio ainda são realizados constantes estudos sobre a sua eficácia e aplicação. Diversos são os questionamentos quanto aos casos que podem ou não ser enquadrados nesta lei. Verifica-se que entre os anos de 2015 e 2016 o número de casos de feminicídio aumentou em 38,3% (trinta e oito inteiros e três décimos por cento)<sup>78</sup>. A dúvida que ainda paira sobre os estudiosos é se este aumento indica um fracasso da lei, haja

---

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>>. Acesso em 09 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. p. 106.

<sup>75</sup> AGUIAR, Denison Melo de. PAES, Josiane. **A aplicação da lei do feminicídio e sua relação com o homicídio passional: um estudo da Lei 13.104/151**. Publicado em: maio 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66488/a-aplicacao-da-lei-do-feminicidio-e-sua-relacao-com-o-homicidio-passional-um-estudo-da-lei-13-104-151>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>76</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Você conhece a Lei do Feminicídio?**. CNJ Serviço. Publicado em: 14 mar 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81764-cnj-servico-voce-conhece-a-lei-do-feminicidio>>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>77</sup> BRASIL. **Relatório Final. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI)**. Senado Federal. Brasília, jul. 2013. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI\\_RelatorioFinal\\_julho2013.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2018.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Feminicídio tem avanços e desafios**. Agência Senado (Senado Federal). Publicado em: 27 mar. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

vista o aumento do número de casos, ou se a lei está tendo sucesso, sendo este aumento uma representação da maior identificação de casos que já ocorriam e que não eram contabilizados anteriormente.

No campo teórico, é possível afirmar que a Lei do Femicídio é um grande avanço na busca pela erradicação dos crimes motivados pelo gênero, e representa a efetivação da luta feminista contra o estigma do papel secundário e da relação de propriedade e obediência com os indivíduos do sexo masculino carregado por muitas mulheres ainda nos dias atuais.

Ressalte-se que embora a discussão sobre violência doméstica e familiar e feminicídio majoritariamente gire em torno da relação entre homens e mulheres na sociedade, as leis já mencionadas (LMP e Lei do Femicídio) também se propõem a proteção da mulher que mantém uma relação homoafetiva e que se encontra em situação de violência doméstica causada por sua companheira<sup>79</sup>, a vista da previsão expressa contida no artigo 5º, parágrafo único, da LMP.

É importante destacar que, segundo Carmen Hein de Campos<sup>80</sup>, a Lei do Femicídio não viola o princípio da igualdade, a medida em que a lei dá um tratamento diferenciado a um crime que ocorre por razões diferenciadas. Assim como fez o legislador que editou a Lei Maria da Penha, acreditando haver a necessidade de interferência estatal nas relações íntimas de afeto que apresentassem desequilíbrio e violência em desfavor da mulher, o legislador que propôs a criação da qualificadora do feminicídio demonstrou compreender que o feminicídio representa “o aspecto extremo dessa desigualdade e violência de gênero”<sup>81</sup>.

Por fim, Gonçalves<sup>82</sup> aduz que a nomeação especial do crime de feminicídio é de extrema importância no tocante a possibilidade de quantificar este que é um crime

---

<sup>79</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 148.

<sup>80</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista.** Sistema Penal e Violência, v. 7, n. 1, Porto Alegre, p. 103-115, jan. - jun. 2015. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>>. Acesso em: 09 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. p. 113.

<sup>81</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>82</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia.** Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em: 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 47.



de ódio ocorrido em desfavor das mulheres, e, através do colhimento de dados, permitir a reflexão e posterior criação de métodos de prevenção deste delito.

### 3.3.2 A importância da edição da Lei nº 13.505/2017

A Lei nº 13.505 foi promulgada em 08 de novembro de 2017, e tem como objetivo propor uma melhora no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando que esta desfrute de um “atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino” – artigo 1º da referida Lei.

A mencionada Lei promoveu uma alteração no texto da Lei Maria da Penha, inserindo nesta os artigos 10-A, 12-A e 12-B.

O artigo 10-A tem como finalidade o estabelecimento de novas regras para a tomada de depoimento da mulher em situação de violência e de possíveis testemunhas, de forma a garantir e manter a integridade física, psíquica e emocional do depoente, na tentativa de evitar a revitimização (sucessivos questionamentos sobre o fato). Este artigo ainda determina que a tomada de declarações deve ser registrada eletronicamente, devendo a degravação constar do inquérito policial.

Noutro ponto, o artigo reafirma a preferência de atendimento da mulher em situação de violência por servidores do sexo feminino. Esta modificação se dá em decorrência da humanização do procedimento de investigação. Isso porque, ao prestar declarações a um servidor do sexo feminino a mulher em situação de violência se verá diante de uma igual, o que pode leva-la a crer ser menor a possibilidade de o servidor realizar ações que causem desconforto ao relatar os fatos. As ações mencionadas são algumas das formas de revitimização da mulher, e a proposta da lei é evitar ao máximo este tipo de ocorrência.

Apesar de os números serem alarmantes<sup>83</sup>, é cediço que muitas mulheres que estão em situação de violência não relata o fato à autoridade policial. Isso ocorre, por

---

<sup>83</sup> WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Ed. Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

muitas vezes, pelo receio do que pode ocorrer em seguida, tanto pelo comportamento que pode ser adotado por parte de seu agressor, como pelas ações externadas pelos servidores que a atenderem, na esfera policial e judicial<sup>84</sup>.

Dessa maneira, essa alteração legislativa tem como objetivo minimizar o “sentimento de culpa” que pode infligir a mulher que se encontra em situação de violência e evitar que esta seja julgada pelo que lhe ocorreu, viabilizando a sua declaração dos fatos sem que passe por situações em que os servidores apresentem comportamentos como “paternalizar; infantilizar; culpabilizar; generalizar histórias individuais; reforçar a vitimização; envolver-se em excesso; distanciar-se em excesso; não respeitar o tempo da mulher; transmitir falsas expectativas”, sendo todos estes exemplos de revitimização<sup>85</sup>.

Já o artigo 12-A tem finalidade técnica de orientar que os Estados brasileiros e o Distrito Federal tenham como prioridade a criação de meios para viabilizar a informação da ocorrência de crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, a investigação destes crimes, e a qualificação do atendimento às mulheres em situação de violência.

A própria lei indica como isto pode ocorrer, sendo por exemplo, através da criação de novas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e de Núcleos Investigativos de Femicídio, e, como dito, na especialização e qualificação dos agentes para o atendimento e investigação destes tipos de crime.

O artigo 12-B, já tratado neste estudo determina a possibilidade de a autoridade policial requisitar serviços públicos em defesa da mulher em situação de violência e de seus dependentes. Sobre este ponto, mais uma vez se verifica uma tentativa de humanização do atendimento realizado, de forma que possibilita à autoridade policial fazer uso de outros profissionais – psicólogos, por exemplo – para diminuir os efeitos

---

<sup>84</sup> MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar**. São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209\\_obstaculos\\_violencia\\_mulher\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>85</sup> BELLUCO, Felipe. **Da especialização do atendimento policial e pericial em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e da busca pela instituição do "depoimento sem dano". Considerações a respeito da Lei 13.505 de 8 de novembro de 2017**. Publicado em: 2017. Disponível em: <<https://bellucojur.jusbrasil.com.br/artigos/524661762/da-especializacao-do-atendimento-policial-e-pericial-em-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-da-busca-pela-instituicao-do-depoimento-sem-dano>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

do abalo sofrido em decorrência da violência e aquele possivelmente gerado com a rememoração da situação a ser noticiada.

Importante ressaltar que o artigo 12-B possuía enquanto projeto o acréscimo de três parágrafos, tendo sido o *caput* e os parágrafos 1º e 2º aprovados pelo Congresso Nacional, mas vetados pelo Presidente da República, remanescendo apenas o § 3º, acima tratado.

O *caput* e os parágrafos vetados tratavam da possibilidade e do procedimento a ser adotado para que o próprio delegado de polícia deferisse e aplicasse de imediato e provisoriamente as medidas protetivas de urgência que julgasse necessárias e pertinentes ao caso. A razão apresentada oficialmente pelo Presidente da República para o veto realizado consiste na alegação de “inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis”<sup>86</sup>. A discussão sobre o veto é extensa e muito interessante de ser analisada, no entanto, esta não se faz necessariamente pertinente ao presente estudo, razão pela qual não haverá aprofundamento sobre o assunto.

### **3.3.3 A criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência (Lei nº 13.641/2018)**

As medidas protetivas de urgência são meios utilizados para prevenir a ocorrência ou repetição de casos de violência doméstica e familiar. Essas medidas encontram previsão legal no artigo 18, I, da LMP, e podem ser concedidas por juiz de direito através do requerimento da ofendida ou do Ministério Público (artigo 19, da Lei Maria da Penha).

As medidas protetivas de urgência podem ser de dois tipos: o que prevê a obrigação de fazer ou não fazer por parte do agressor, como por exemplo afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, deixar de frequentar determinados locais, entre outros, conforme artigo 22, da LMP; e pode ser também o

---

<sup>86</sup> BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017 – Veto. Câmara de Deputados. Legislação Informatizada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13505-8-novembro-2017-785700-veto-154165-pl.html>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

que prevê ações relacionadas à ofendida, como o encaminhamento desta para programas de proteção e atendimento, afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, entre outros, estes previstos nos artigos 23 e 24, LMP.

A Lei nº 13.641, promulgada em 03 de abril de 2018, tem como finalidade única acrescentar a Seção IV à Lei Maria da Penha, fazendo constar nesta o artigo 24-A, que prevê a criminalização da conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. O texto legal traz consigo a sanção cominada para o referido crime, sendo esta a pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Ressalte-se que o § 1º deste artigo deixa claro que se enquadrará neste crime o descumprimento de decisões que imponham medidas protetivas de urgências tanto no âmbito criminal, quanto no cível.

Anteriormente a promulgação desta lei, o descumprimento de medidas protetivas de urgência encontrava reprimenda no Código de Processo Penal, em seu artigo 313, III, que determinava a possibilidade de prisão preventiva do agressor – desde que preenchidos os requisitos do artigo 312, do mesmo diploma legal – para “garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Este era, entretanto, um recurso utilizado em *ultima ratio*, tendo em vista que já havia previsão expressa da possibilidade de cumulação de medidas protetivas de urgência e/ou substituição dessas por medidas mais graves, conforme pode ser visto no artigo 19, §§ 2º e 3º, da LMP. Havia, ainda, a possibilidade de utilização de outros meios de garantir a segurança da ofendida e de seus dependentes, a exemplo do uso de força policial (artigo 22, §§ 1º e 3º, LMP).

Portanto, se verifica que antes mesmo da edição da Lei nº 13.641/2018, haviam meios legais de assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência impostas.

Ainda se tratando do período anterior à promulgação da lei em comento, foi instaurada uma discussão acerca da aplicabilidade do crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal) ou do crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (artigo 359, do Código Penal) ao agente que descumprisse a ordem judicial que defere medidas protetivas de urgência. Esta discussão alcançou entendimento pacificado pelos Ministros do STJ, que em diversos julgados fizeram

uso do argumento de que “o Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação”<sup>87</sup>. Não diferente quanto ao delicto previsto no artigo 359, do CP, sobre o qual a corte tinha o posicionamento de que

a inexistência de previsão legal para a aplicação cumulativa das sanções previstas no Código Penal e, por outro lado, a possibilidade de decretação de prisão preventiva aquele que descumprir as medidas protetivas determinadas no contexto de violência doméstica e familiar impede o reconhecimento dos crimes de desobediência ou desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, previstos, respectivamente, nos artigos 330 e 359 do Código Penal<sup>88</sup>.

Em uma breve comparação do crime de desobediência e o de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito com o crime de descumprimento de medidas protetivas, verifica-se que a principal diferença entre eles, é que o “novo” crime possui uma especificidade destacada sobre qual tipo de decisão judicial e dentro de qual temática se refere a transgressão.

Ainda em se tratando de uma comparação entre os delitos, é possível perceber que a diferença entre a natureza a decisão judicial a ser infringida é de extrema importância para o legislador de 2018, haja vista que a sanção cominada ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, enquanto que a pena prevista para o crime de desobediência é de

---

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME. 1. No caso de descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, o Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação. 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1392228/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014). Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201302435155&dt\\_publicacao=05/06/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302435155&dt_publicacao=05/06/2014)>. Acesso em: 14 nov. 2018.

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA NA ÉPOCA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 1360321/MG (2018/0234570-0), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/10/2014, DJe 26/10/2014). Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201802345700&dt\\_publicacao=26/10/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201802345700&dt_publicacao=26/10/2018)>. Acesso em: 14 nov. 2018.

15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenção, e multa. Ora, a pena mínima prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é 6 (seis) vezes maior que a pena mínima cominada ao crime de desobediência. Já a pena máxima do primeiro é 4 (quatro) vezes maior que a pena máxima do segundo, o que reafirma o grau de importância dado a decisão judicial transgredida no crime de descumprimento.

Assim, contrariando em parte o entendimento esposado pelo STJ, o legislador de 2018 optou por criminalizar uma conduta, sobre a qual anteriormente havia sanção cível e penal – substituição das medidas impostas por outras mais graves, ou cumulação de medidas, ou mesmo a prisão preventiva do agressor. Tendo esta afirmação como norte, será realizada a seguir uma análise acerca da possível eficácia deste novo crime, comparando a sua aplicação atualmente com o *status quo ante*, a fim de verificar as benesses e os malefícios que podem ser derivados desta alteração legislativa.

#### 4 O QUE ESPERAR DA LEI Nº 13.641/2018

Inicialmente, cumpre destacar o procedimento a ser adotado na ocorrência do descumprimento de uma medida protetiva de urgência.

A comunicação do fato às autoridades policiais se dará por qualquer forma possível. O núcleo do tipo penal – descumprir – demonstra que haverá responsabilização do agente sempre que este agir com dolo de não cumprir a decisão judicial que impôs as medidas protetivas de urgência, gerando abalo à integridade física e psicológica da ofendida<sup>89</sup>. O crime de descumprimento é um crime próprio, ou seja, que somente pode ser cometido por aqueles indivíduos que estejam obrigados a cumprir a ordem judicial que impôs a medida protetiva de urgência<sup>90</sup>.

Importante frisar que conforme texto legal expresso, as medidas protetivas de urgência abarcadas pela referida lei independem de terem sido fixadas por um juízo cível ou criminal (artigo 24-A, § 1º, da LMP).

Ao ser lavrado auto de prisão em flagrante em desfavor do agressor, a este somente poderá ser concedida fiança por parte de juiz de direito, conforme previsão expressa do § 2º, do artigo 24-A, da LMP. Ademais, trata-se de um crime processado pela via da ação penal pública incondicionada<sup>91</sup>.

Ressalte-se que a lei nº 13.641/2018 somente pode ser aplicada aos casos em que haja descumprimento de medida protetiva de urgência ocorrido após a sua edição, restando vedada a sua retroatividade por configurar *novatio legis in pejus*<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018)**. Consultor Jurídico. Publicado em: 06 abr. 2018. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

<sup>90</sup> D'URSO, Adriana Filizzola. **Descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha agora é crime**. Canal Ciências Criminais. Publicado em: 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/descumprimento-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

<sup>91</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O novo crime da Lei Maria da Penha e a nova atribuição da Polícia Federal**. Consultor Jurídico. Publicado em: 07 abr. 2018. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/romulo-moreira-crime-maria-penha-atribuicao-pf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

<sup>92</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.216.126/MG, Relator Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 03/09/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201703159962&dt\\_publicacao=03/09/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703159962&dt_publicacao=03/09/2018)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

Assim, ultrapassados os procedimentos a serem tomados durante a aplicação da Lei nº 13.641/2018, vejamos a seguir a sua aplicação em casos reais acontecidos no Distrito Federal e nos estados de São Paulo e Mato Grosso, de forma a verificar em que medida a referida lei tem servido para inibir a conduta de descumprir as medidas protetivas de urgência.

#### 4.1 APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.641/2018 PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Inicialmente é importante ressaltar que originalmente se pretendia trazer a análise de casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no entanto, não foi possível localizar no sistema do TJBA nenhum julgado que contivesse a aplicação da Lei nº 13.641/2018. Somente é possível encontrar julgados que versam sobre a aplicação ou não do crime de desobediência aos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ou mesmo sobre a necessidade de utilização da segregação cautelar para manutenção do bem-estar da ofendida, conforme previsão do artigo 313, III, do Código de Processo Penal. Isso pode ocorrer por se tratar de uma legislação que conta com pouco mais de 06 (seis) meses de vigência, não havendo tempo hábil para os casos alcançarem o grau de julgamento do TJBA.

Dessa maneira, foi necessária a ampliação da análise a todos os tribunais brasileiros, de forma a verificar como tem ocorrido o processamento do “novo” crime.

##### 4.1.1 Aplicação da Lei nº 13.641/2018: Caso nº 01

O primeiro caso a ser apresentado se refere a Apelação de nº 0002402-43.2018.8.07.0005, processada e julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>93</sup>. Consta do relatório do acórdão que o senhor A.B.L. foi condenado como

---

<sup>93</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI Nº 13.641/2018. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA EM CONSONÂNCIA COM OS RELATOS DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO. 1. Afasta-se a alegação de atipicidade da conduta e mantém-se a condenação do apelante pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, porque ele praticou o



incurso nas penas do artigo 24-A c/c artigo 5º, incisos I e II e artigo 7º, inciso II, todos da LMP à pena de detenção de 03 (três) meses, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Para tanto, o réu descumpriu a medida protetiva de urgência imposta em favor de A.S.L., filha da sua esposa a senhora L.N.S., no processo de nº 2018.05.1.002074-6.

A referida medida se constituía no afastamento do lar e na proibição de aproximação da ofendida a uma distância de 200 metros. Ocorre que, no dia 18/04/2018 o senhor A.B.L. se dirigiu a residência da ofendida, sob a alegação de buscar os seus pertences pessoais que haviam ficado na casa. A ofendida, que estava sozinha na residência no tempo dos fatos, saiu do banho e encontrou o réu no interior do quarto de sua mãe, momento em que acionou a autoridade policial e o réu foi preso em flagrante.

A apelação tinha como fundamento a alegação de atipicidade da conduta. No entanto, o recurso manejado foi conhecido e desprovido, haja vista que o senhor A.B.L. descumpriu de forma dolosa uma medida protetiva de urgência em data posterior a de início da vigência da Lei nº 13.641/2018.

Cumprе ressaltar que a vítima ainda tentou minimizar a conduta do réu, alegando que a sua mãe teria dado autorização para que o réu se dirigisse a residência. Sobre este ponto, restou decidido que essa alegação da vítima “não afasta as elementares do tipo, pois é certo que o acusado dolosamente descumpriu a decisão judicial que o impedia de se aproximar e manter contato com a vítima”. Dessa forma, resta corroborado que de fato para a ocorrência do delito basta que descumprimento seja consciente e consequentemente doloso.

---

delito após a vigência da Lei nº 13.641/2018, que o tipificou. 2. Julga-se prejudicado o pleito de reconhecimento da confissão espontânea, uma vez que esta atenuante foi reconhecida na sentença. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 1126009, 20180510024242APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no DJE: 27/09/2018. Pág.: 176/184). Disponível em: <

A análise do desembargador ainda perpassa pela ideia de que de alguma maneira a vítima teria interesse em não prejudicar mais o acusado ao aduzir que não se sentiu intimidada com a sua presença no local, e que este comportamento derivaria do sentimento de ainda haver uma relação afetiva entre a sua mãe e o réu.

Neste ponto se faz necessária uma análise do comportamento da vítima, que teria entrado em contradição como forma de proteger a relação entre a sua mãe e o réu. Este é um comportamento comum em casos de violência doméstica e familiar, onde a vítima para proteger filhos, pais, ou por razões outras se manifesta em favor do acusado. Essa é uma das razões pelas quais este se trata de um crime de iniciativa pública incondicionada, conforme visto anteriormente.

#### **4.1.2 Aplicação da Lei nº 13.641/2018: Caso nº 02**

O segundo caso a ser tratado se refere a um Habeas Corpus (HC) de nº 2120982-82.2018.8.26.0000, analisado e julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>94</sup>. Foi impetrado o HC em favor de H.A.P. em razão deste se encontrar preso desde o dia 07/05/2018, tendo sido denunciado pelos crimes previstos no artigo 147, *caput*, do Código Penal, e artigo 24-A, *caput*, da Lei Maria da Penha.

Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ter sido negado o seu pedido de revogação de prisão preventiva pelo juízo de piso, sem que houvesse fundamentação legal para a manutenção da prisão. Ocorre que, a prisão preventiva do paciente havia sido decretada justamente em função do seu descumprimento das medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas, após a

---

<sup>94</sup> SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa: Habeas Corpus com pedido de liminar - Ameaça no âmbito das relações domésticas e Descumprimento de medidas protetivas - Prisão preventiva - Paciente primário - Desproporcionalidade da medida, diante do tempo que perdura a custódia cotejado com as eventuais sanções que lhe serão impostas, se for condenado - Concessão da liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 22, III, a, b e c, da Lei nº 11.340/06), acrescidas das medidas cautelares dos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP - Medidas adequadas, in casu, em razão da gravidade concreta dos delitos e do comportamento externado pelo paciente (reiteração de ameaças), sem prejuízo de nova aplicação da Lei nº 13.641, de 3.4.2018 - Constrangimento ilegal verificado - Ordem concedida, com determinação. (TJSP; Habeas Corpus 2120982-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Juvenal Duarte; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Bárbara D'Oeste - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018). Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11605410&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_26718055153945d1baa1df4535a16a98&vICaptcha=Hkfrfr&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11605410&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_26718055153945d1baa1df4535a16a98&vICaptcha=Hkfrfr&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

notícia de fato relacionada ao crime de ameaça perpetrado no contexto de violência doméstica e familiar, praticada contra a sua ex-companheira.

O desembargador relator apontou que a prisão preventiva parecia ser a medida mais correta para o caso deste descumprimento das medidas protetivas impostas, afirmando que com mais razão se teria para utilização desta medida haja vista se tratar de uma conduta que agora se configura crime.

Por outro lado, o desembargador afirma que o lapso temporal de prisão do paciente seria de no mínimo 03 (três) meses, uma vez que este se encontrava aprisionado desde o dia 07/05/2018, e sua audiência de instrução, debates e julgamento estaria marcada apenas para o dia 08/08/2018. A presente decisão analisada foi proferida no dia 05/07/2018, o que significa dizer que até este momento o paciente já estava preso há aproximadamente 02 (dois) meses.

O desembargador assevera que este lapso temporal de prisão preventiva representa uma desproporcionalidade da medida utilizada, com relação ao caso concreto. Isso porque, a pena mínima cominada ao delito de ameaça, pelo qual o paciente foi inicialmente denunciado, é de 01 (um) mês de detenção. Bem assim, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, pelo qual o paciente também foi denunciado, possui pena mínima cominada de 03 (três) meses. Tendo em vista que o paciente não possuía antecedentes criminais e era primário a época da decisão, o desembargador entendeu que estas penas mínimas seriam aquelas aplicadas ao paciente, caso ele fosse condenado. Dessa maneira, a manutenção da sua prisão preventiva por período similar ao das penas definitivas a que o paciente estaria sujeito se fosse condenado se mostrava desproporcional.

Por esta razão, foi concedida ao paciente a liberdade provisória, impondo-lhe as medidas protetivas de urgência de “proibição de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas, assim como de com eles manter contato, por qualquer meio, ou de frequentar os mesmos lugares, fixado o limite mínimo de distância de quinhentos metros”, baseando-se para tanto na previsão do artigo 22, caput, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei nº 11.340/2006. Além disso, o desembargador também impôs ao paciente as medidas cautelares referentes a

- a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; c) proibição

de frequentar bares e restaurantes; e, d) recolhimento domiciliar no período noturno, todos os dias da semana<sup>95</sup>.

Por fim, o desembargador ainda ressalta que em havendo descumprimento de quaisquer das medidas aplicadas, será decretada nova prisão em desfavor do paciente, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 13.641/2018 – nos casos em que couber.

#### 4.1.3 Aplicação da Lei nº 13.641/2018: Caso nº 03

O terceiro caso a ser analisado neste estudo se refere ao Habeas Corpus de n.º 1006395-81.2018.8.11.0000, processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT)<sup>96</sup>. Trata-se de HC impetrado em decorrência da denegação da revogação da prisão preventiva do senhor L.N.V. (paciente). A sua prisão preventiva foi decretada de ofício, após o relaxamento da prisão em flagrante pelo descumprimento de medida protetiva de urgência.

Ocorre que, o senhor L.N.V tinha contra si impostas as medidas protetivas de urgência referentes a:

- a) Proibição de aproximação da ofendida, no limite mínimo de 100m de distância entre ela e o agressor; b) Proibição de contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar o

<sup>95</sup> SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus com pedido de liminar nº 2120982-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Juvenal Duarte; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Bárbara D'Oeste - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11605410&cdForo=0&uuid=Captcha=sajcaptcha\\_26718055153945d1baa1df4535a16a98&vICaptcha=Hkfrf&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11605410&cdForo=0&uuid=Captcha=sajcaptcha_26718055153945d1baa1df4535a16a98&vICaptcha=Hkfrf&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

<sup>96</sup> MATO GROSSO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Ementa: HABEAS CORPUS – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A, DA LEI MARIA DA PENHA) – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DO FATO DELITUOSO – CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA FREAR O SEU ÍMPETO CRIMINOSO – ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Não há falar em constrangimento ilegal na decisão que decreta a custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciando que a soltura do paciente importa risco concreto de reiteração do fato delituoso, máxime porque o agente descumpriu as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, e delas foi intimado. (TJMT – CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS: 10063958120188110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 19/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/06/2018). Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MT/attachments/TJ-MT\\_\\_10063958120188110000\\_eca53.pdf?Signature=Xtkq1ID0YSzCXz1R6lp0A06K7Bs%3D&Expires=1543536142&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ad9aefa2839926679aa21e96e87cc577>](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MT/attachments/TJ-MT__10063958120188110000_eca53.pdf?Signature=Xtkq1ID0YSzCXz1R6lp0A06K7Bs%3D&Expires=1543536142&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ad9aefa2839926679aa21e96e87cc577>)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

seguinte local: Sítio Trindade, linha 4 km 05, Agrovila, Colniza-MT, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Todas elas foram aplicadas em favor da senhora L.N.V, irmã do paciente. Acontece que os irmãos possuíam desavenças pessoais em decorrência da divisão de patrimônio dos seus genitores, mais especificamente com relação ao Sítio Trindade, no qual a senhora L.N.V reside com o seu filho. Essas desavenças familiares geraram ameaças advindas do paciente em desfavor da senhora L.N.V., razão pela qual, esta representou criminalmente contra o seu irmão, tendo sido aplicada ao caso a Lei Maria da Penha, conferindo à ofendida medidas protetivas de urgência.

Em determinado dia, relatou a ofendida que o seu irmão compareceu ao Sítio onde reside, munido de uma faca (tipo açougueiro), e lá proferiu novas ameaças a sua vida e integridade física, chegando a empurrar a ofendida na oportunidade, objetivando que ela se retirasse do Sítio. Seu intento foi interferido pelo filho da ofendida que o colocou para fora da residência. Por esta razão, além de responder pelo crime de ameaça, o paciente também foi denunciado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Ao fim, foi denegada a ordem de habeas corpus requerida, pois foi verificado que não haveria que se falar em constrangimento ilegal, haja vista que o paciente de fato representava perigo a ordem pública, fato que ficou demonstrado com a sua reiteração delitiva ao descumprir a determinação judicial que lhe foi imposta.

## 4.2 TEORIAS APLICÁVEIS AOS CASOS ANALISADOS

Os casos acima tratados possuem peculiaridades interessantes de serem analisadas a luz das teorias já mencionadas neste estudo. De início, ressalta-se novamente a postura de muitos autores através do posicionamento da autora Vera Andrade<sup>97</sup>, que se coloca expressamente contrária a aplicação indiscriminada do que ela denomina como sistema penal. Isso porque, ela defende que o problema se

---

<sup>97</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 07 nov. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>. p. 43.

instaura mais profundamente que na mera aplicação das leis em situações cotidianas, ele está na crença amplificada ao longo dos anos de que “tudo se pode resolver através do Direito, que todo problema social tem que ter uma solução legal”.

Do mesmo modo, asseveram França, Santos e Alcântara<sup>98</sup> que “a supressão de direitos e garantias fundamentais e o apelo ao Estado Polícia estão entre as principais características desse paradigma, que apresenta o recrudescimento das políticas punitivistas como solução para os problemas sociais”.

Para Andrade<sup>99</sup>, a transformação de um problema social (privado) em um problema penal (crime), como ela entende ser o caso da violência de gênero, gera mais dispersão no combate ao problema do que unidade entre as mulheres.

Verifica-se cabível a aplicação deste posicionamento também ao crime em comento neste estudo (descumprimento das medidas protetivas de urgência – art. 24-A, da LMP), uma vez que a proposta legislativa é a de tornar crime uma conduta que anteriormente era tratada por meios processuais, com a cumulação ou substituição das medidas protetivas impostas, ou mesmo a prisão preventiva do agressor.

Na mesma linha, analisando a questão da possibilidade de retratação em crimes praticados com violência contra a mulher, Resende e Mello<sup>100</sup> apontam que:

a rigidez da legislação, que impossibilita a retratação e torna irreversível o procedimento processual penal, inibe a procura pela ajuda judiciária, contribuindo para o silêncio e temor das vítimas e o renascer das “cifras ocultas” da violência doméstica contra a mulher.

Assim, é possível conceber que apesar da intenção do legislador de 2018, que deu vida a criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgências, ser aumentar o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, dando-lhe maior

---

<sup>98</sup> FRANÇA, Misael Neto Bispo da; SANTOS, Bruna Rafaela de Santana; ALCÂNTARA, Filipe de Sousa. **Anotações sobre o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência: um "novo" remédio para o mesmo mal.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 26, n. 307, p. 8-9., jun. 2018. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=143434](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=143434)>. Acesso em: 23 nov. 2018. p. 8.

<sup>99</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 42-49, jan. 1997. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 07 nov. 2018. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>. p. 46-47.

<sup>100</sup> RESENDE, Victória Katryn de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Desmestificando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. Criminologia, Porto Alegre, out. 2013. ISSN 2237-3225. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/index.html>>. Acesso em: 11 nov. 2018. p. 8.

efetividade, talvez este objetivo não possa ser tão facilmente alcançado, haja vista as demonstrações doutrinárias de que o endurecimento do sistema penal pode trazer mais prejuízos que benesses.

Hassemer afirma que o Direito Penal moderno tem como característica marcante a utilização do simbolismo<sup>101</sup>. A ideia atual é de moldar comportamentos por meio da afirmação de que haverá atuação estatal em determinados casos, preservando a liberdade, igualdade dos indivíduos e a invulnerabilidade das decisões tomadas pelos órgãos responsáveis pela manutenção do sistema penal.

A criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência é um exemplo dessa simbologia utilizada pelo Direito Penal, uma vez que o descumprimento das medidas impostas ocorriam e continuarão ocorrendo – e em muitos casos, por iniciativa da própria mulher em situação de violência – sem que o Estado chegue a ter a possibilidade de controle. Afinal, tratam-se de relações humanas, que são em sua essência mutáveis facilmente.

O caso nº 03<sup>102</sup> acima apresentado demonstra em parte esta simbologia ora tratada. Isso porque, apesar de ter sido aplicada a Lei nº 13.641/2018 ao paciente, este demonstrava não se incomodar em praticar a transgressão penal, o que significa dizer que independentemente de ser crime a conduta de descumprir uma medida protetiva de urgência, aquele indivíduo estava disposto a agir.

Sobre a questão da criação de lei meramente simbólicas Vanessa Gonçalves assevera que

[...] a proclamada função simbólica do Direito Penal está fadada a não surtir qualquer efeito na defesa das mulheres vítimas de violência e de discriminação. A norma penal de caráter puramente simbólico, além de não prevenir condutas lesivas às mulheres, ainda permite um novo tipo de

---

<sup>101</sup> HASSEMER, Winfried APUD GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 46.

<sup>102</sup> MATO GROSSO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. HABEAS CORPUS - CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS: 10063958120188110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 19/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/06/2018). Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MT/attachments/TJ-MT\\_\\_10063958120188110000\\_eca53.pdf?Signature=Xtkq1lD0YSzCXz1R6lp0A06K7Bs%3D&Expires=1543536142&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ad9aefa2839926679aa21e96e87cc577](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MT/attachments/TJ-MT__10063958120188110000_eca53.pdf?Signature=Xtkq1lD0YSzCXz1R6lp0A06K7Bs%3D&Expires=1543536142&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ad9aefa2839926679aa21e96e87cc577)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

etiquetamento: o etiquetamento da vítima como honesta ou desonesta, equilibrada ou histérica<sup>103</sup>.

A pertinência dessa afirmação pode ser vislumbrada ao verificarmos por exemplo os casos em que as mulheres em situação de violência, após a aplicação de medidas protetivas de urgência, decidem por elas mesmas voltarem a cultivar um relacionamento com o infrator. Isso porque, caso haja a recorrência da situação de violência, essa mulher não será vista pelos órgãos de controle – polícia e judiciário – da mesma maneira que foi inicialmente, pois agora sabe-se da existência da possibilidade de manutenção da relação afetiva mesmo após o início de uma possível persecução criminal, tornando-a uma ofendida “não confiável”. Um exemplo que tangencia essa questão é o caso nº 01<sup>104</sup> tratado anteriormente, em que a filha (ofendida) se contradiz em suas declarações com a finalidade de não prejudicar o agressor, em razão da relação afetiva que a sua mãe possui com este.

Ademais, Gonçalves<sup>105</sup> afirma que a criação de leis que possuem apenas caráter simbólico também é prejudicial ao próprio princípio de proteção dos bens jurídicos. Aduz ainda que tal situação pode gerar um sentimento de desconfiança dos órgãos de controle por parte da população, de forma a criar-se um contexto em que a majoração do encarceramento e a aplicação da lei penal aos indivíduos seja a única opção para sanar os conflitos. Este contexto influencia as decisões judiciais e as ações do Poder Legislativo tornando as criações e discussões jurídicas muito mais voltadas a passar a imagem de segurança aos cidadãos, do que de efetivamente garantir esta segurança.

<sup>103</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia.** Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 46-47.

<sup>104</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal. Acórdão n.1126009, 20180510024242APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no DJE: 27/09/2018. Pág.: 176/184).

Disponível em: <[<sup>105</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. op. cit., loc. cit.](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&no meDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=20180510024242apr &numero=&tipoDeRelator=&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_HISTORICA,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_ACORDAO_PJE,%20BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS_IDR]&tipoDeNumero=&tipoDeData=&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1>. Acesso em: 17 nov. 2018.</p>
</div>
<div data-bbox=)



Assim, verifica-se que a edição de normas meramente simbólicas além de conturbar o ordenamento jurídico, podendo criar um ambiente nocivo de temor na população, também tem como consequência direta a criação de novas normas simbólicas, com a finalidade de manter o “faz de conta” de que o Estado atua em favor de cidadãos e que não há o que temer.

Para além da análise sobre a situação da mulher que sofre violência doméstica e familiar, é importante verificar a condição dos possíveis filhos e dependentes deste relacionamento que se tornou abusivo. Maria Lúcia Karam<sup>106</sup> explicita a dificuldade enfrentada pelos filhos das mulheres em situação de violência, que com a aplicação de algumas das medidas protetivas de urgências são furtadas de manterem um relacionamento com seus pais/mães que na situação posta figuram no papel de agressores.

Karam chega ao patamar de afirmar que a Lei Maria da Penha viola o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar ao prever medidas protetivas de urgência que demandem o afastamento do lar por parte do autor do delito, ou a saída do lar por parte da ofendida e de seus dependentes, ou mesmo a suspensão de visitas a dependentes menores. A autora alega que este tipo de mandamento inclusive retira da criança ou adolescente capaz de formar as próprias opiniões, a liberdade de decidir manter ou não uma relação com seu ente<sup>107</sup>.

Afastando-se um pouco do campo teórico, e analisando os aspectos práticos que envolvem a aplicação da lei nº 13.641/2018, verificamos que a criminalização de uma nova conduta no contexto de violência doméstica e familiar – e uma conduta extremamente recorrente – gerará automaticamente um aumento exponencial dos casos a serem analisados pelas Varas Especializadas em Violência Doméstica. Da mesma maneira, se multiplicarão os volumes de inquéritos a serem processados pelas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 7., nov. 2006. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=61408](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61408)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

<sup>107</sup> Ibid., loc. cit.

<sup>108</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018)**. Consultor Jurídico. Publicado em: 06 abr. 2018. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

Tal fato pode prejudicar o andamento de muitos casos assimilados por estes órgãos, haja vista que as Varas Especializadas já funcionam com mais processos do que podem suportar, o que deriva na prescrição de alguns crimes julgados e o arquivamento desses processos<sup>109</sup>.

No Brasil, atualmente, apenas 10% (dez por cento) dos municípios possuem Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher<sup>110</sup>. Este número demonstra a desproporção da quantidade de instituições existentes diante do número gigantesco de casos ocorridos diariamente e virão a ser processados por estes órgãos.

Toda essa dificuldade criada em torno do funcionamento das DEAMs e das Varas Especializadas em Violência Doméstica contribuem no sentido oposto a redução da violência doméstica e familiar. Isso porque, esta situação gerará uma espécie de impunidade em alguns casos, fato que pode desestimular até mesmo as mulheres em situação de violência a denunciarem o crime<sup>111</sup>. Segundo Wânia Pasinato “a redução da violência contra as mulheres passa pelo incremento da responsabilização penal do infrator”<sup>112</sup>.

Outro ponto importante de discussão se refere a possível antecipação de pena<sup>113</sup> que pode significar a utilização da medida cautelar da prisão preventiva nos casos relacionados ao delito de descumprimento de medida protetiva de urgência. Isso porque, como pode ser visto no caso nº 02<sup>114</sup>, acima tratado, o desembargador

<sup>109</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018)**. Consultor Jurídico. Publicado em: 06 abr. 2018. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

<sup>110</sup> PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas. Acesso à justiça para mulheres em situação de violência: Estudo comparativo das Delegacias da Mulher na América Latina (Brasil, Equador, Nicarágua, Peru), 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>>. Acesso em: 30 nov. 2018. p. 13.

<sup>111</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia**. Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. p. 47.

<sup>112</sup> PASINATO, Wânia. APUD GONÇALVES, Vanessa Chiari. op. cit., p. 46.

<sup>113</sup> RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; MAYANDRA, Adria. **Prisão preventiva, presunção de inocência e antecipação de pena**. JUS. Publicado em: jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67629/prisao-preventiva-presuncao-de-inocencia-e-antecipacao-de-pena>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

<sup>114</sup> SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus com pedido de liminar nº 2120982-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Juvenal Duarte; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Bárbara D'Oeste - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento:

relator analisou perfeitamente a situação criada pelo legislador de 2018. Ora, a pena mínima cominada ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é de 03 (três) meses.

Sabe-se que os processos judiciais, em regra, contam com uma morosidade de processamento, e isso ocorre também e em grande monta nos casos das Varas Especializadas em Violência Doméstica<sup>115</sup>. Dessa maneira, valendo-se da medida cautelar da prisão para assegurar a instrução processual, por exemplo, poderia estar o juízo submetendo o agressor a custódia cautelar por mais tempo do que aquele previsto em lei como mínimo de detenção para o crime pelo qual ele estaria sendo processado, configurando-se um efetivo constrangimento ilegal.

Assim, há que se ter ainda mais cuidado com a utilização do instituto da prisão preventiva com relação ao delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, buscando-se evitar a ocorrência de uma possível “antecipação da tutela penal ou execução provisória da pena”, situação que viola diretamente as garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal<sup>116</sup>.

Destarte, há que se lembrar da existência da previsão legal – artigo 35, inciso V, da LMP – sobre a possibilidade da União, Distrito Federal, Estados e Municípios criarem Centros de Educação e de Reabilitação dos agressores. Conforme já visto, esta temática terá maior evidência a partir deste momento haja vista ter sido aprovado pela Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 5.001/2016, que trata da possibilidade de o juiz impor ao agressor a sua frequência a Centros de Educação e Reabilitação como uma das medidas protetivas de urgência à ofendida<sup>117</sup>. É seguro afirmar que a sociedade como um todo somente tem a ganhar com mais essa oportunidade de

---

05/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018. Disponível em:

<[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11605410&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_26718055153945d1baa1df4535a16a98&vICaptcha=Hkfrf&novoVICaptcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11605410&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_26718055153945d1baa1df4535a16a98&vICaptcha=Hkfrf&novoVICaptcha=)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

<sup>115</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018)**. Consultor Jurídico. Publicado em: 06 abr. 2018. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

<sup>116</sup> YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Prisão preventiva não deve ter fins punitivos**. Consultor Jurídico. Publicado em: 19 abr. 2015. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-19/prisao-preventiva-nao-fins-punitivos>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

<sup>117</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 5001/2016**. Câmara de Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081916>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

discussão sobre uma nova possibilidade de redução das ocorrências de violência doméstica e familiar no Brasil.

Por fim, verifica-se que a Lei nº 13.641/2018 possui defensores e opositores em uma mesma medida. Muito deles criticam o sistema penal que vigora hoje como um todo, e acreditam que a referida lei representa mais um passo para a criminalização e encarceramento de maneira descontrolada. Outros autores acreditam se tratar de mais uma forma de proteção à mulher, que precisa a cada dia continuar a resistir como única maneira de sobreviver aos ditames da sociedade. A única certeza que ainda se pode ter é de que se deve continuar discutindo – e cada vez mais – sobre o tema, pois somente através do diálogo é que será encontrada uma solução para este grave problema social.

## 5 CONCLUSÃO

Por um lado, é possível dizer que a edição da Lei nº 13.641/2018 significa um avanço no que se refere a proteção da mulher em situação de violência, haja vista se tratar de uma norma que se pretende a evitar o descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas. Isso porque, as medidas protetivas de urgência têm a função de garantir o bem-estar e a saúde física e psicológica da mulher em situação de violência, que se vê temerosa diante de qualquer tipo de violência que tenha sofrido.

Por outro lado, se verifica que depositar a confiança e investir tempo em um sistema que em quase todos os âmbitos não funciona como deveria parece se tratar de uma tentativa desesperada de parecer que tudo está sob controle. Este ponto se solidifica ao se pensar que o crime ora discutido se insere no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque, apesar de todos os avanços, ainda vivemos em sua sociedade machista e patriarcal, em que o sistema penal ainda possui uma grande carga da ótica androcêntrica com a qual foi formulado inicialmente.

Nesse diapasão, temos que estes obstáculos somente poderão ser ultrapassados se o investimento estatal for maior no que se refere a reduzir e evitar que situações de violência de gênero – privadas e institucionais – aconteçam do que em tratar de suas consequências, como é o caso da lei em comento.

Assim, chega-se à conclusão de que com a edição da Lei nº 13.641/2018, o Estado demonstrou que compreende a existência de uma maior necessidade de sua interferência no que tange às relações privadas, no sentido de se fazer evitar os conflitos dos quais derivam a violência de gênero, consagrada no caso do estudo, nos casos de violência doméstica e familiar. No entanto, a via escolhida pelo legislador talvez não sido a mais efetiva, pois trata de regular a consequência da violência de gênero e não de tratar a sua causa.

É importante ressaltar que se verifica que a violência doméstica e familiar não pode ser avaliada como um fenômeno estritamente penal, mas sim com todo o contexto histórico e social em que se insere o conflito que sustenta essa violência. Dessa maneira, ficará ainda mais evidente que a solução para estes conflitos será alcançada apenas com uma mudança nos valores e conceitos sociais, de forma a influenciar e modificar os valores protegidos pelo sistema penal.

O Brasil ainda tem muito a trilhar em direção a igualdade de gênero, e somente o tempo demonstrará a eficácia real da Lei nº 13.641/2018. Um ponto que merece destaque na nova lei, é que ela ratifica a posição do Estado brasileiro, que se mostra cada vez mais interessado em entregar resultados no que tange a inibir, punir e erradicar a violência de gênero. Neste ponto precisamos comemorar, pois esse fato, por si só, já é uma grande vitória.



\_\_\_\_\_. **Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores.** Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Publicado em: 16 maio 2014. p. 1-5. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressor-pos-workshop.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm)>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017 – Veto.** Câmara de Deputados. Legislação Informatizada. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13505-8-novembro-2017-785700-veto-154165-pl.html>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm)>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 37/2006.** Câmara de Deputados. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4159839&disposition=inline>>. Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 5001/2016.** Câmara de Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081916>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório Final. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI).** Senado Federal. Brasília, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp->



content/uploads/2013/07/CPMI\_RelatorioFinal\_julho2013.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 1.216.126/MG, Relator Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 03/09/2018.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201703159962&dt\\_publicacao=03/09/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703159962&dt_publicacao=03/09/2018)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1392228/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201302435155&dt\\_publicacao=05/06/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302435155&dt_publicacao=05/06/2014)>. Acesso em: 14 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1360321/MG (2018/0234570-0), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/10/2014, DJe 26/10/2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num\\_registro=201802345700&dt\\_publicacao=26/10/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201802345700&dt_publicacao=26/10/2018)>. Acesso em: 14 nov. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista.** Sistema Penal e Violência, v. 7, n. 1, Porto Alegre, p. 103-115, jan. - jun. 2015. ISSN 2177-6784. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>>. Acesso em: 09 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”, de 9 de junho de 1994.** Disponível em:

<<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 24 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Relatório anual de 2000. Relatório nº 54/01.** CASO 12.051. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. BRASIL. 4 de abril de 2001. Disponível em:

<<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Legislação sobre violência contra as mulheres no Brasil.** Publicado em: [200-?]. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Você conhece a Lei do Feminicídio?** CNJ Serviço. Publicado em: 14 mar 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81764-cnj-servico-voce-conhece-a-lei-do-feminicidio>>. Acesso em: 31 out. 2018.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SANDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva.** In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. (Org.). **O Feminismo**

**do Brasil: reflexões teóricas e perspectivas.** Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008. p. 23-47.

DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha: a terceira melhor lei do mundo.** Publicado em: fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>>. Acesso em: 24 out. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal. Acórdão n.1126009, 20180510024242APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no DJE: 27/09/2018. Pág.: 176/184). Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=20180510024242apr&numero=&tipoDeRelator=&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_HISTORICA,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_ACORDAO\\_PJE,%20BASE\\_ACORDAOS,%20TURMAS\\_RECURSAIS\\_IDR\]&tipoDeNumero=&tipoDeData=&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=20180510024242apr&numero=&tipoDeRelator=&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_HISTORICA,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_ACORDAO_PJE,%20BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS_IDR]&tipoDeNumero=&tipoDeData=&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)>. Acesso em: 17 nov. 2018.

D'URSO, Adriana Filizzola. **Descumprimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha agora é crime.** Canal Ciências Criminais. Publicado em: 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/descumprimento-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 01/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.** Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2004/BOE-A-2004-21760-consolidado.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

FRANÇA, Misael Neto Bispo da; SANTOS, Bruna Rafaela de Santana; ALCÂNTARA, Filipe de Sousa. **Anotações sobre o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência: um "novo" remédio para o mesmo mal.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 26, n. 307, p. 8-9., jun. 2018. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=143434](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=143434)>. Acesso em: 23 nov. 2018.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia.** Sistema Penal e Violência, v. 8, n. 1, Porto Alegre, p. 38-52, jan. - jun. 2016. ISSN 2177-6784. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>>. Acesso em 21 nov. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>.

HARDING, Sandra. **Gênero, democracia e filosofia da ciência.** Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2007. ISSN 1981-6278. Disponível em: <<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/891>>. Acesso em: 08 nov. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.29397/reciis.v1i1.891>.

IBGE. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Informação Demográfica e Socioeconômica n. 38, 2018. Disponível em <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf)>. Acesso em 06 nov. 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha/minha-historia>>. Acesso em: 19 set. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, p. 6-7., nov. 2006. Disponível em: <[http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=61408](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61408)>. Acesso em: 06 nov. 2018.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente.** 1885-1909. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

\_\_\_\_\_; FERRERO, Guglielmo. **La donna delinquente, la prostituta e la donna normale.** Torino: Fratelli Bocca, 1903. Digitalizado por: Google Livros, 29 fev. 2008. Disponível em: <<https://archive.org/details/ladonnadelinque00lombgoog>>. Acesso em: 08 dez. 2018.

MATO GROSSO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. HABEAS CORPUS - CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS: 10063958120188110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 19/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/06/2018). Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MT/attachments/TJ-MT\\_10063958120188110000\\_eca53.pdf?Signature=Xtkq1ID0YSzCXz1R6lp0A06K7Bs%3D&Expires=1543536142&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ad9aefa2839926679aa21e96e87cc577](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MT/attachments/TJ-MT_10063958120188110000_eca53.pdf?Signature=Xtkq1ID0YSzCXz1R6lp0A06K7Bs%3D&Expires=1543536142&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ad9aefa2839926679aa21e96e87cc577)>. Acesso em: 28 nov. 2018.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: O lugar do feminismo na legislação penal brasileira.** Revista Videre, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 137-159, out. 2010. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885/558>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar.** São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209\\_obstaculos\\_violencia\\_mulher\\_rm](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O novo crime da Lei Maria da Penha e a nova atribuição da Polícia Federal.** Consultor Jurídico. Publicado em: 07 abr. 2018. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/romulo-moreira-crime-maria-penha-atribuicao-pf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

OLIVEIRA, Guilherme; OLIVEIRA, Nelson. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios.** Agência Senado (Senado Federal). Publicado em: 27 mar. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas. Acesso à justiça para mulheres em situação de violência: Estudo comparativo das Delegacias da Mulher na América Latina (Brasil, Equador, Nicarágua, Peru), 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

PESSOA DO AMARAL, Muriel Emídio; ARIAS NETO, José Miguel. **Perversão e política no impeachment de Dilma Rousseff**. Chasqui Revista Latinoamericana de Comunicación, n. 135, Centro Internacional de Estudos Superiores de Comunicación para América Latina (CIESPAL), Equador, p. 55-70, ago. - nov. 2017. ISSN 1390-1079. ISSN-e 1390-924X. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6109999>>. Acesso em 04 dez. 2018.

PIMENTA, Luciana. **A Lei Maria da Penha e seus avanços no combate à violência doméstica**. Publicado em: 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243907,91041-A+Lei+Maria+da+Penha+e+seus+avancos+no+combate+a+violencia+domestica>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

PONCHIO E SILVA, Lillian. **Sistema penal: campo eficaz para a proteção das mulheres?**. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. p. 11-27.

RESENDE, Victória Katryn de Lima; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Desmistificando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. Criminologia, Porto Alegre, out. 2013. ISSN 2237-3225. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/index.html>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite; MAYANDRA, Adria. **Prisão preventiva, presunção de inocência e antecipação de pena**. JUS. Publicado em: jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67629/prisao-preventiva-presuncao-de-inocencia-e-antecipacao-de-pena>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus com pedido de liminar nº 2120982-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Juvenal Duarte; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Bárbara D'Oeste - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11605410&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha\\_26718055153945d1baa1df4535a16a98&vICaptcha=Hkfr&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11605410&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_26718055153945d1baa1df4535a16a98&vICaptcha=Hkfr&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Observatório da mulher contra a violência. n. 2, Brasília, 2018. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

SILVA, Isabella Miranda da. **“Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?” Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1ª Ed. Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

WIT, Carolina Wanderley Van Parys de; BORGES, Viviane Trindade. **Prostitutas e criminosas: o discurso acerca das mulheres delinquentes para Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero (1893)**. Anais do 27º Seminário de Iniciação Científica. n. 51. Universidade do Estado de Santa Catarina. FAED, Florianópolis, 2017. ISSN 1983-8301. Disponível em: <<https://www.udesc.br/27seminariodeiniciacaocientifica/faed>>. Acesso em: 08 dez. 2018

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Prisão preventiva não deve ter fins punitivos**. Consultor Jurídico. Publicado em: 19 abr. 2015. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-19/prisao-preventiva-nao-fins-punitivos>>. Acesso em: 28 nov. 2018.